



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 3 de abril de 2025 - Ano 18 - nº 4053



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Empresas Estatais	2
Tribunal de Contas	3
Administração Pública Municipal	3
Balneário Piçarras	3
Florianópolis	12
Itapema	13
Laguna	14
São José	15
Serra Alta	16
Tijucas	17
Tubarão	18
Jurisprudência TCE/SC	18
Pauta das Sessões	19
Ata das Sessões	21
Atos Administrativos	25
Licitações, Contratos e Convênios	31

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



PROCESSO Nº: @APE-22/00198862

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Josiane Aparecida Magalhaes Kern

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 534/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-716/2025 (fls. 120/123), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/329/2025 (fl. 124), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Josiane Aparecida Magalhães Kern, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível 4, referência F, matrícula nº 217056-6-03, CPF nº 769.698.279-68, consubstanciado no Ato nº 2969, de 25-10-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 31 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @RLA 18/00627006

Assunto: Auditoria sobre o cumprimento dos princípios da economicidade, legitimidade e legalidade nos investimentos em projetos privados de geração de energia elétrica - PCHs - e fontes alternativas

Responsável: Tarcísio Estefano Rosa

Procuradores: Sheila Aparecida Scheidt e outros (da UG)

Unidade Gestora: Celesc Geração S.A.

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 314/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 208/2024**, que trata dos atos relativos ao cumprimento dos princípios da economicidade, da legitimidade e da legalidade nos investimentos da Celesc Geração S.A. em projetos privados de geração de energia elétrica e fontes alternativas, com fundamento nos arts. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 45, § 2º, "a", da Resolução n. TC-06/2001.

2. Considerar cumpridas as recomendações dos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.6 da Decisão n. 297/2020 (itens 2.2 a 2.9 do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 9/2022** e 2.3 do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 72/2023**).

3. Cancelar a recomendação constante no item 3.5 da Decisão n. 297/2020.

4. Determinar a **autuação de Processo de Monitoramento**, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. TC-161/2020, a fim de verificar o cumprimento do Plano de Ação apresentado pela Celesc Geração S.A. (cronograma de f. 2510 dos autos), relativo ao andamento das ações determinadas no item 2 da Decisão n. 297/2020 e reiteradas na Decisão n. 569/2022;

5. Determinar a **Celesc Geração S.A.** que apresente a este Tribunal de Contas, **a cada 06 (seis) meses**, informações atualizadas quanto ao andamento das providências previstas no Plano de Ação constante da f. 2510 deste processo, bem como outras medidas que entender necessárias ao cumprimento do item 2 da Decisão n. 297/2020, devendo a primeira informação ser protocolada em **até 30 dias contados da Decisão do novo processo**, com periodicidade semestral a partir de então.

6. Dar ciência desta Decisão à Celesc Geração S.A.

7. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 46, II, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 9/2025

Data da Sessão: 21/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 25/80004496

Assuntos do Gabinete da Presidência: Protocolo de Intenções - Município de Florianópolis - Revitalização Bulcão Viana

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 305/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina a assinar o Protocolo de Intenções com a Prefeitura Municipal de Florianópolis, com a finalidade de estabelecer as bases para a cooperação entre o TCE/SC e a Prefeitura, visando à obtenção de autorização para a realização de um estudo preliminar de revitalização da Rua Bulcão Viana e de seus arredores.

2. Dar ciência desta Decisão à Assessoria de Planejamento (APLA) e à Procuradoria Jurídica (PROCTCE) deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 9/2025

Data da Sessão: 21/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari (art. 91, I, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @RLA-24/80086920

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Balneário Piçarras

RESPONSÁVEL: Alberto José Heusi Rassele, Arthur Filipe Ribeiro, Leonardo Welter Lamin, Orli Carlos Ferreira Junior, Mercolux Comercial Elétrica Ltda., Eletro Comercial Montesc Ltda., Infinity Incorporadora e Construtora Ltda.

INTERESSADOS: Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Prefeitura de Balneário Piçarras, Tiago Maciel Balt

ASSUNTO: Contratos de prestação de serviços e de fornecimento de materiais referentes à manutenção, melhorias e ampliação da rede de iluminação pública de Balneário Piçarras/SC

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 501/2025

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria ordinária destinada a avaliar a regularidade dos contratos de prestação de serviços e de fornecimento de materiais, referentes à manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública, celebrados pela Prefeitura de Balneário Piçarras com a empresa *Mercolux Comercial Elétrica Ltda.* A Contratada é inscrita sob o CNPJ nº 01.614.582/0001-69 e possui sede em Itajaí/SC, sendo o seu principal foco de atuação a “manutenção de redes de distribuição de energia elétrica”, conforme o código CNAE 42.21-9-03.

O presente processo foi autuado a partir de proposta de fiscalização – PAF oriunda da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, com anuência da Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE e aprovação deste Gabinete por meio da Decisão Singular nº GAC/AF-1880/2024.

Em decorrência disso, entre os dias 25 e 29 de novembro de 2024, auditores da DLC realizaram auditoria *in loco* em Balneário Piçarras, tendo como objetivo geral “fiscalizar as contratações de aquisição de materiais elétricos, e de prestação de serviços de manutenção, melhoria e ampliação no sistema de iluminação pública do Município”, com base nas seguintes questões de auditoria:

1. Os serviços prestados pela Contratada, assim como os materiais empregados na execução contratual, são compatíveis com as composições de custos indicadas no instrumento contratual (projeto básico, termo de referência ou memorial descritivo)?
2. Os valores orçados e contratados, tanto para os serviços com emprego de mão de obra, como para os materiais elétricos utilizados nos serviços, são compatíveis com os valores praticados nas demais contratações públicas e/ou mercado?
3. Os termos aditivos celebrados são compatíveis com os previstos na legislação de regência dos contratos celebrados, notadamente em relação aos prazos ou aos percentuais máximos admitidos?



Com base nas informações obtidas na auditoria realizada e na documentação analisada, o corpo técnico manifestou-se no seguinte sentido:

5.2. CONHECER da auditoria *in loco*, realizada a fim de avaliar a regularidade dos contratos de prestação de serviços e de fornecimento de materiais, referentes à manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública, celebrados entre o **Município de Balneário Piçarras** e a **empresa Mercolux Comercial Elétrica LTDA**;

5.3 DETERMINAR CAUTERLAMENTE, ao Sr. Tiago Maciel Baltt – Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação do Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias, após a ciência desta Decisão:

5.3.1 A SUSTAÇÃO de todos os atos de pagamento à Contratada advindos da Ata de Registro de Preços nº 110/2024, decorrente do Processo Licitatório nº 051/2024 - Pregão Eletrônico nº 019/2024 - cujo objeto é a “futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços com fornecimento de materiais para execução de melhorias e ampliações de rede de iluminação pública e distribuição de energia elétrica no município de Balneário Piçarras/SC, por meio do Sistema de Registro de Preços.”

5.4 DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos responsáveis abaixo nominados, nos termos do art. 15, II, c/c art. 29, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas decorrentes da análise da **Ata de Registro de Preços nº 110/2024**, decorrente do **Processo Licitatório nº 051/2024 - Pregão Eletrônico nº 019/2024**, ensejadoras de aplicação de multa e/ou imputação de débito, de acordo com arts. 15, 21 e 68 a 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000:

5.4.1 De responsabilidade do Sr. Leonardo Welter Lamin (ocupante do cargo de Chefe de Iluminação Pública, de 06/06/2024 a 31/12/2024), pela seguinte irregularidade:

5.4.1.1 Ausência de fiscalização contratual adequada dos serviços de iluminação pública, face às atribuições do seu cargo de Chefe de Iluminação Pública (**itens 3.1.1.1. e 3.1.1.7.**).

Dispositivos legais infringidos:

Art. 58, inciso VIII e item VIII.8 do Anexo XVII da Lei Complementar nº 210/2022;

Princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência - art. 37 da Constituição Federal.

5.4.2 De responsabilidade do Sr. Arthur Fillipe Ribeiro, Fiscal do Contrato (ocupante dos cargos de Diretor de Obras de Infraestrutura Urbana de 25/05/2022 a 18/10/2024 e ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, a partir de 07/10/2024), pelas seguintes irregularidades:

5.4.2.1 Ausência de fiscalização contratual adequada dos serviços de iluminação pública, face à:

5.4.2.1.1 Conduta omissiva de seu subordinado direto (itens 3.1.1.1. e 3.1.1.7.).

Dispositivos legais infringidos:

Art. 58, inciso VIII e item VIII.8 do Anexo XVII c/c art. 58, inciso V e item VII - 1.5 do Anexo XVII da Lei Complementar nº 210/2022; Princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da segregação de funções e dos que lhe são correlatos - art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição Federal.

5.4.2.1.2 Sua própria conduta omissiva (itens 3.1.1.1. e 3.1.1.7.).

Dispositivos legais infringidos:

Art. 104, inciso III, art. 115 e art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

Art. 13, §2º, e art. 15 do Decreto nº 616/2023;

Princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da segregação de funções e dos que lhe são correlatos - art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição Federal.

5.4.2.2 Liquidação irregular da despesa, face à sua aceitação de medições em quantidades superiores às efetivamente fornecidas ou executadas e elaboradas pela própria Contratada (**itens 3.1.1.1. e 3.1.1.7.**).

Dispositivos legais infringidos:

Art. 115, art. 140 e art. 145 da Lei nº 14.133/2021;

Art. 62 e art. 63 da Lei nº 4320/1964;

Princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade e dos que lhe são correlatos, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição Federal.

5.4.2.3 Sobrepreço no orçamento global estimado para a contratação, face à pesquisa de preços elaborada exclusivamente com base em cotações junto a 3 empresas fornecedoras (**itens 3.2.1.1., 3.2.1.2. e 3.2.7.**).

Dispositivos legais infringidos:

Art. 11, incisos I e III, art. 23, §2º e § 3º da Lei nº 14.133/2021;

Art. 21, §2º e §3º do Decreto nº 616/2023;

Princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade e dos que lhe são correlatos, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição Federal.

5.4.2.4 Ausência de planejamento para a realização da contratação, face à estimativa de quantitativos de materiais e de serviços de ampliação e melhoria da iluminação pública exclusivamente com base apenas em procedimento licitatório anterior (**itens 3.2.1.4. e 3.2.7.**).

Dispositivos legais infringidos:

Art. 11, inciso I, art. 18, §1º, inciso IV e art. 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

Art. 17, §1º, inciso IV do Decreto nº 616/2023;

Princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade e dos que lhe são correlatos, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição Federal.

5.4.3 De responsabilidade do Sr. Orli Carlos Ferreira Junior, Gestor do Contrato (ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, de 15/09/2022 a 07/10/2024), pelas seguintes irregularidades:

5.4.3.1 Ausência de fiscalização contratual adequada dos serviços de iluminação pública, face à não observância do princípio da segregação de funções e da delegação administrativa de competências (**itens 3.1.1.1. e 3.1.1.7.**).

Dispositivos legais infringidos:

Art. 7º, §1º, art. 104, inciso III, e art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

Art. 13, incisos II e III (caput), §2º, e art. 14, inciso XIII, do Decreto nº 616/2023;

Art. 7º, inciso III, da Lei Complementar nº 210/2022;



Princípios da legalidade, da eficiência e dos que lhe são correlatos - art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição Federal.

5.4.3.2 Liquidação irregular da despesa, face à ausência de diligência no ateste da liquidação da despesa realizada pelo Fiscal de Contrato (itens 3.1.1.1. e 3.1.1.7.).

Dispositivos legais infringidos:

Art. 115, art. 140 e art. 145 da Lei nº 14.133/2021;

Art. 62 e art. 63 da Lei nº 4320/1964;

Art. 14, inciso XVII e parágrafo único do Decreto nº 616;

Princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade e dos que lhe são correlatos, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição Federal.

5.4.3.3 Sobrepreço no orçamento global estimado para a contratação, face à ausência de diligência, a fim de detectar possíveis irregularidades, quando da fase anterior à homologação do procedimento licitatório (itens 3.2.1.1., 3.2.1.2., 3.2.1.3., 3.2.1.4. e 3.2.7.).

Dispositivos legais infringidos:

Art. 11, incisos I e III, art. 71 e art. 169 da Lei nº 14.133/2021;

Art. 14, inciso II, do Decreto nº 616/2023;

Princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade e dos que lhe são correlatos, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição Federal.

5.4.4 De responsabilidade da empresa Contratada, MERCOLUX Comercial Elétrica LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.614.582/0001-69, pelas seguintes irregularidades:

5.4.4.1 Química contratual, em decorrência dos atos praticados durante a execução da ata (itens 3.1.1.1. e 3.1.1.7.).

Dispositivos legais infringidos:

Art. 115 e art. 155, incisos II, IX e XII da Lei nº 14.133/2021;

Art. 5º, inciso IV, alíneas d) e f) da Lei nº 12.846/2013;

Art. 62 e art. 63 da Lei nº 4320/1964;

Princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade e dos que lhe são correlatos, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição Federal.

5.4.5 De responsabilidade do Sr. Alberto José Heusi Rassele, Engenheiro Civil signatário da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para o orçamento estimado para a contratação do Pregão Eletrônico nº 019/2024, pela seguinte irregularidade:

5.4.5.1 Ausência de composições de custos unitários para obras e serviços de engenharia no edital, face à metodologia adotada para a remuneração dos serviços de ampliação e melhoria sem embasamentos técnicos ou legais (itens 3.2.1.3. e 3.2.7.).

Dispositivos legais infringidos:

Art. 11, incisos I e III e art. 23, §2º e § 3º da Lei nº 14.133/2021;

Art. 21, §2º e §3º do Decreto nº 616/2023;

Súmula-TCU 258;

Princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade e dos que lhe são correlatos - art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição Federal.

5.5 DAR CIÊNCIA deste Relatório e da futura Decisão ao Controle Interno, à Procuradoria Jurídica e ao Setor de Licitações e Contratações da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras (PMBP).

Em suma, o corpo técnico constatou diversas irregularidades, razão pela qual sugeriu determinação cautelar direcionada ao prefeito de Balneário Piçarras a fim de que suse todos os pagamentos advindos da Ata de Registro de Preços nº 110/2024 à contratada, bem como realização de audiência dos responsáveis para que se manifestem acerca dos apontamentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, a presente deliberação tem por base o trabalho de auditoria realizado por auditores da DLC, com anuência da DGCE. A fiscalização teve por escopo avaliar a regularidade dos contratos de prestação de serviços e fornecimento de materiais firmados entre a Prefeitura de Balneário Piçarras e a empresa *Mercolux Comercial Elétrica Ltda.*, relacionados à manutenção, ampliação e melhoria da rede de iluminação pública do Município.

O objeto da auditoria compreendeu dois instrumentos contratuais principais, quais sejam:

i) Contrato nº 46/2020, oriundo do Processo Licitatório nº 49/2019 – Pregão Presencial nº 32/2019, cujo objeto consistia na manutenção elétrica de sistemas próprios da Prefeitura, com valor estimado de R\$ 554.960,76. A empresa *Mercolux* foi a única participante do certame, o que resultou na sua contratação pelo valor mensal de R\$ 41.666,67, com prorrogações anuais sucessivas;

ii) Ata de Registro de Preços nº 110/2024, proveniente do Processo Licitatório nº 51/2024 – Pregão Eletrônico nº 19/2024, cujo objeto era a execução de melhorias e ampliações da rede de iluminação pública, com fornecimento de materiais, no valor estimado de R\$ 7.591.907,91. O valor homologado foi de R\$ 4.700.000,00, com vigência de 12 meses. Embora 15 empresas tenham manifestado interesse, a *Mercolux* foi a única adjudicatária do lote disponível, composto por 388 itens.

A metodologia aplicada compreendeu, em suma, a verificação da aderência dos serviços executados ao escopo contratual, a compatibilidade entre valores pagos e os preços de mercado, a legalidade dos termos aditivos e a efetividade da fiscalização contratual.

A equipe técnica estruturou seu trabalho com base em três eixos centrais de apuração, cada um deles refletindo aspectos específicos das contratações públicas sob análise. Em cada uma dessas dimensões, foram encontradas supostas falhas materiais, com potencial lesivo ao erário, à regularidade dos atos administrativos e à legalidade da execução contratual.

Segundo auditores, os resultados oriundos do trabalho revelaram um conjunto de achados relevantes, cujas irregularidades identificadas estão diretamente vinculadas às questões de auditoria previamente estabelecidas na matriz de planejamento da fiscalização, analisadas a seguir.

2.1 – 1ª Questão de Auditoria: “Os serviços prestados pela contratada, assim como os materiais empregados na execução contratual, são compatíveis com as composições de custos indicadas no instrumento contratual (Projeto Básico, Termo de Referência ou Memorial Descritivo)?”



A primeira questão da matriz de auditoria buscou verificar se, entre os serviços contratados e efetivamente prestados, havia aderência — tanto à quantidade quanto à natureza dos itens fornecidos e instalados — com aquilo que estava especificado no projeto básico e demais peças técnicas do processo licitatório.

Além disso, a análise levou em conta a capacidade operacional da contratada, as condições de execução dos serviços e os critérios técnicos para apuração da produtividade esperada.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da irregularidade detectada no âmbito dessa questão pelos auditores.

2.1.1 – Da sobreposição entre os serviços de manutenção e de ampliação e melhoria (item 3.1.1 do Relatório nº DLC-227/2025)

A irregularidade apurada diz respeito à execução simultânea dos contratos de manutenção e ampliação/melhoria da rede de iluminação pública por uma única equipe operacional, sem a estrutura adicional compatível com o volume dos serviços pagos.

Segundo os auditores: “A equipe que realiza os serviços rotineiros em todo o perímetro do município de Balneário Piçarras é composta, basicamente, por 2 (dois) eletricitistas, além de 1 (uma) caminhonete equipada com cesto aéreo (10 m de extensão)”.

A partir disso, auditores buscaram verificar a compatibilidade entre o volume de serviços supostamente executados e a capacidade de atendimento da equipe da contratada. Observou-se que, no período de julho a novembro de 2024, foram pagos, a título de ampliação e melhoria, 6.360 unidades de materiais instalados (4.160 lâmpadas de descarga e 2.200 luminárias LED), sendo todos esses itens medidos para fins de pagamento com base no número de unidades fornecidas e instaladas.

Para aferir a viabilidade dessa execução, a equipe de auditoria utilizou como critério as composições de custos disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI. Com base nessa composição, mesmo descartando o coeficiente mais alto (cenário de substituição de lâmpada de descarga por luminária LED), estimou-se um total de 766,76 horas de trabalho necessárias apenas para a execução dos serviços relativos à montagem de lâmpadas e luminárias, o que revela uma discrepância substancial quando comparado com a carga horária possível da equipe da empresa contratada. Nesse sentido, assinalam os auditores: “Assim, seriam necessárias cerca de 6,23 horas diárias adicionais de trabalho (cerca de 766,76 horas, distribuídas em 123 dias) apenas para os serviços de instalação/substituição das lâmpadas de descarga e luminárias LED, não obstante todos os demais materiais previstos na ata e que foram, em tese, instalados”.

Nesse contexto, auditores indicam que, durante a auditoria *in loco*, não foi identificada qualquer equipe adicional atuando paralelamente para os serviços de ampliação e melhoria, o que reforça o indício de que os mesmos profissionais já contratados para manutenção estavam sendo utilizados para justificar o pagamento dos demais serviços, sem efetiva prestação.

Como resultado dessa situação, a equipe de auditoria concluiu pela existência de pagamentos realizados sem correspondência com a efetiva prestação dos serviços, os quais, embora previstos contratualmente, não teriam sido realizados na extensão ou proporção declarada pela contratada, o que configura a prática de “química contratual” ou “pagamento por química”, que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, implica a utilização de serviços previstos em contrato, mas não executados, para dar cobertura à suposta execução de outros serviços.

Além disso, embora houvesse previsão formal na estrutura da secretaria municipal de obras para uma chefia de iluminação pública (Lei Complementar Municipal nº 210/2022), que deveria fiscalizar a manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública, verificou-se que tal estrutura encontrava-se, na prática, inoperante.

Nenhum servidor entrevistado durante a auditoria identificou a chefia como unidade atuante no acompanhamento dos contratos, tampouco havia registros de sua atuação, concluindo-se pela inexistência de atuação efetiva da unidade de fiscalização formalmente prevista na estrutura administrativa.

Com efeito, o cerne da questão está na ausência de segregação entre os serviços de manutenção e de ampliação/melhoria da rede de iluminação pública, de equipe adicional e de controle documental adequado que permitisse ao Município atestar, com segurança, a execução dos serviços pagos com base na Ata de Registro de Preços nº 110/2024.

As evidências constantes nos autos indicam que os serviços de ampliação e melhoria foram pagos sem que houvesse comprovação da sua efetiva execução, configurando prática de “química contratual”. A sobreposição de equipes, a inexistência de estrutura operacional adicional e a ausência de fiscalização caracterizam um cenário de execução contratual incompatível com os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, que regem a administração pública.

Assim, entende-se correta as constatações da equipe de auditoria acerca de possível sobreposição indevida entre os contratos, com indícios de que os serviços de ampliação e melhoria foram atestados e pagos sem execução comprovada, em contrariedade aos arts. 115, 140 e 145 da Lei nº 14.133/2021; aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964; bem como aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição.

Possíveis responsáveis pela irregularidade:

- Leonardo Welter Lamin (ocupante do cargo de chefe de iluminação pública, de 6-6-2024 a 31-12-2024) – Conduta: omissão na chefia da iluminação pública; Nexos de causalidade: contribuiu para uma estrutura de fiscalização inadequada; Culpabilidade: erro grosseiro, consistente em omissão com elevado grau de negligência.
- Arthur Fillipe Ribeiro (fiscal do contrato, ocupante dos cargos de diretor de obras de infraestrutura urbana de 25-5-2022 a 18-10-2024 e ocupante do cargo de secretário municipal de obras, a partir de 7-10-2024) – Condutas: omissão no seu dever de fiscalização dos atos do agente responsável pela chefia de iluminação pública e atestar indevidamente o fornecimento de materiais e a execução de serviços; Nexos de causalidade: a conduta omissiva resultou em fiscalização inadequada e possível superfaturamento; Culpabilidade: culpa *in vigilando* e erro grosseiro, consistente em omissão com elevado grau de negligência.
- Orli Carlos Ferreira Junior (gestor do contrato, ocupante do cargo de secretário municipal de obras, de 15-9-2022 a 7-10-2024) – Condutas: omissão como gestor máximo da secretaria responsável e ateste de liquidação irregular da despesa; Nexos de causalidade: a designação para diversas funções a um único agente contribuiu para a fiscalização inadequada e possível superfaturamento, além de atestar a irregular liquidação de despesa, omitindo-se no dever de gestor contratual; Culpabilidade: culpa *in eligendo* e erro grosseiro caracterizado por omissão com elevado grau de negligência.
- Mercolux Comercial Elétrica Ltda. (contratada) – Conduta: apresentou medições e requereu pagamentos por serviços não executados; Nexos de causalidade: possível superfaturamento; Culpabilidade: dolo contratual.

2.2 – 2ª Questão de Auditoria: “Os valores orçados e contratados, tanto para os serviços com emprego de mão de obra, como para os materiais elétricos utilizados nos serviços, são compatíveis com os valores praticados nas demais contratações públicas e/ou mercado?” (item 3.2 do Relatório nº DLC-227/2025)

A presente questão da matriz de auditoria visou verificar se os preços constantes na estimativa orçamentária utilizada no Processo Licitatório nº 51/2024 – Pregão Eletrônico nº 19/2024 refletiam, de forma adequada, os valores de mercado e aqueles praticados em contratações públicas semelhantes. A análise concentrou-se especialmente na metodologia de formação do orçamento-base da licitação, bem como na identificação de possíveis sobrepreços.



Conforme exposto por auditores da DLC, os achados possuem, em maior ou menor escala, nexos entre si, além de compartilharem as mesmas causas, critérios e evidências, motivo pelo qual serão apresentados na sequência e seguidos da identificação dos responsáveis.

2.2.1 – Do orçamento global estimado exclusivamente com empresas fornecedoras (itens 3.2.1.1 e 3.2.6.1 do Relatório nº DLC-227/2025)

A equipe de auditoria apurou que o orçamento estimativo da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2024 foi elaborado exclusivamente com base em cotações junto a empresas fornecedoras, desconsiderando critérios objetivos e parâmetros oficiais de precificação como os constantes do SINAPI ou de registros de contratos similares.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, assinado pelo então fiscal do contrato, Arthur Fillipe Ribeiro, traz a seguinte justificativa: Visto que não foram achadas ATAS de outros municípios e nem planilhas de preços referenciais, como SINAPI, contemplando os mesmos descritivos para compor o preço unitário, devido também a grande quantidade de itens. O motivo por ter sido realizado cotações apenas com fornecedores se dá em virtude do tipo da contratação de forma específica [...].

A equipe de auditoria, no entanto, rechaça essa fundamentação, pontuando que:

O orçamento global do certame foi balizado exclusivamente pelos menores preços das cotações junto aos 3 potenciais fornecedores. Em análise sucinta, denota-se que a Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras apenas replicou a pesquisa de preços realizada pelo município vizinho de Barra Velha, a fim de respaldar o seu ETP para objetos similares [...].

Na mesma linha, o Termo de Referência afirma que o valor seria compatível com o praticado pelo mercado correspondente, fazendo alusão ao disposto no Decreto Municipal nº 616/2023. Apesar dessa previsão, auditores registram que a possibilidade de estimar o preço com base em três orçamentos é, de fato, prevista na referida legislação, porém de forma excepcional, com a necessária justificativa nos autos pelo gestor responsável.

Por tais razões, entende-se que a metodologia adotada para estimar o valor global da contratação revela-se frontalmente contrária aos arts. 18 c/c 23 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da economicidade e do planejamento. A escolha de basear-se exclusivamente em cotações de empresas fornecedoras, especialmente aquelas com posterior participação no certame, comprometeu a isonomia, a transparência e a fidedignidade do orçamento estimado, conduzindo o processo licitatório a um cenário de sobrepreço e o deixando suscetível ao risco de superfaturamento durante a execução contratual.

2.2.2 – Do sobrepreço global e da arguida inexecuibilidade (itens 3.2.1.2 e 3.2.6.2 do Relatório nº DLC-227/2025)

Com base nos documentos angariados aos autos, verificou-se que o orçamento previsto no edital estimava um valor global de R\$ 7.591.907,91, mas a ata foi homologada pelo valor de R\$ 4.700.000,00, correspondendo a um desconto de aproximadamente 38% sobre o valor estimado pela administração.

Tratando-se de valor ofertado inferior a 75% do orçado pela administração, a proposta da contratada poderia caracterizar inexecuibilidade, nos termos do art. 59 da Lei 14.133/2021.

Em razão disso, o agente responsável pela respectiva fase do procedimento licitatório realizou diligências, possibilitando à contratada oferecer suas contrarrazões acerca da possível inexecuibilidade da sua proposta.

Em sua defesa, a contratada suscitou dispositivos da Lei 14.133/2021 e cláusulas previstas no Edital, ajustando a sua proposta para que o desconto fosse de, no máximo, 25% para serviços e 50% para o fornecimento de materiais, conforme autoriza a legislação.

Sobre esses fatos, a equipe de auditoria asseverou:

Pelo exposto, conclui-se que a Contratada tinha plena ciência de que ao ofertar um desconto global da ordem de 38% as demais licitantes (ou até mesmo a Administração) questionariam a exequibilidade da sua proposta – o que de fato ocorreu. No entanto, ao adotar os citados descontos lineares (50% sobre os materiais e 25% sobre os serviços de engenharia) a exequibilidade da sua proposta poderia ser facilmente justificada (fundando-se em normativos infralegais, além do próprio edital), evitando a sua desclassificação prematura e, ao mesmo tempo, aumentando as suas chances de lograr êxito na disputa.

Nesse sentido, embora tenha havido um desconto significativo, sempre que lances com grandes descontos (chamados também de “mergulhos de preços”) são oferecidos, isso pode evidenciar duas situações segundo auditores: ou o orçamento estimado da Administração foi elaborado de forma equivocada, ou a licitante lançou-se em uma aventura contratual, a fim de reverter o desconto ofertado após a assinatura do contrato, por meio de termos aditivos, reequilíbrios ou da já citada “química contratual”, por exemplo.

No caso, há indícios de que o orçamento global elaborado pela administração não era condizente com os valores praticados no mercado, como se vê por exemplo no tópico seguinte.

2.2.3 – Dos serviços orçados com base em um valor percentual fixo sobre o valor do material instalado (itens 3.2.1.3 e 3.2.6.3 do Relatório nº DLC-227/2025)

A equipe de auditoria identificou que a metodologia utilizada para compor os preços dos serviços de ampliação e melhoria da iluminação pública não seguiu o padrão de um sistema de composição de custos para obras e serviços de engenharia. Conforme demonstrado no relatório técnico, os preços desses serviços foram definidos a partir da aplicação de um percentual fixo sobre o valor dos respectivos materiais, e não com base em composições de custos unitários, como exige a legislação vigente.

A prática foi confirmada pela própria estrutura do orçamento. A título de exemplo, o relatório apresenta o caso da instalação de um relé fotoelétrico com base galvanizada. Os itens de material (relé e base) somam R\$ 10,29, enquanto os serviços de montagem desses itens foram orçados em R\$ 6,83, ou seja, aproximadamente 66,4% do custo dos materiais.

Nesse sentido, assinalam os auditores:

Assim, todos os materiais da ata possuem correlação com outros itens nela previstos, correspondentes às suas “montagens”. Dos 195 (cento e noventa e cinco) serviços de ampliação e melhoria previstos no edital (identificados pelo prefixo “montagem eletromecânica energizada e desenergizada para...”), 170 (cento e setenta) deles são equivalentes a um percentual médio de 45,66% do preço unitário do material empregado no mesmo serviço, ficando a exceção para os serviços de assentamento de postes de concreto (nos formatos tipo circular ou duplo T), cujos preços dos serviços corresponderiam a um percentual variável de 85,63% a 186,18% do preço do material (Tabelas A2, em Apêndices).

Por oportuno, registre-se que não há conhecimento acerca de composições de custos de referência para orçamentos de obras e serviços de engenharia (tanto no SINAPI, como em outros sistemas) cujos custos da mão de obra associada aos veículos pesados (Munck) para os serviços de “assentamento de postes de concreto” sejam superiores aos dos próprios postes (principalmente nestes percentuais).

A exceção mais expressiva está nos serviços de assentamento de postes, cujos custos de execução superam, em alguns casos, o valor do próprio material.

As tabelas inseridas no relatório reforçam a constatação. Na Tabela 7, diversos exemplos de montagem de lâmpadas de descarga (com potências entre 70W e 1000W) demonstram que o percentual do serviço de montagem sobre o valor do material



mantém-se estável, em torno de 45%, independentemente da potência ou da complexidade do item. Situação semelhante é verificada na Tabela 8, referente à montagem de luminárias LED, projetores e reatores, inclusive para equipamentos de alta potência e valores distintos, demonstrando que a variação dos serviços não acompanha a variação técnica do esforço de execução, mas apenas o valor comercial do material.

Seguem as tabelas mencionadas para elucidação:

Tabela 07 – Preços dos serviços – montagem de lâmpadas de diferentes potências

Item	Descrição	Unidade	Qt	Valor Edital	Item	Descrição	Unid.	Valor Edital	% (Serviço) / (Material)
94	LAMPADA VAPOR METALICO 1000W E 40 TUBULAR	PC	60	R\$ 104,81	285	MONTAGEM DO ITEM 94	SERV	R\$ 47,16	45,00%
95	LAMPADA VAPOR METALICO 150W E 40 TUBULAR	PC	1000	R\$ 19,59	286	MONTAGEM DO ITEM 95	SERV	R\$ 8,82	45,02%
96	LAMPADA VAPOR METALICO 250W E-40 TUBULAR	PC	400	R\$ 22,61	287	MONTAGEM DO ITEM 96	SERV	R\$ 10,18	45,02%
97	LAMPADA VAPOR METALICO 400W E-40 TUBULAR	PC	200	R\$ 24,88	288	MONTAGEM DO ITEM 97	SERV	R\$ 11,19	44,98%
98	LAMPADA VAPOR SODIO 150W TUBULAR E-40	PC	300	R\$ 15,78	289	MONTAGEM DO ITEM 98	SERV	R\$ 7,10	44,99%
99	LAMPADA VAPOR SODIO 250W TUBULAR E-40	PC	300	R\$ 18,41	290	MONTAGEM DO ITEM 99	SERV	R\$ 8,29	45,03%
100	LAMPADA VAPOR SODIO 400W TUBULAR E-40	PC	400	R\$ 18,91	291	MONTAGEM DO ITEM 100	SERV	R\$ 8,51	45,00%
101	LAMPADA VAPOR SODIO 70W TUBULAR E-27	PC	1500	R\$ 10,27	292	MONTAGEM DO ITEM 101	SERV	R\$ 4,62	44,99%

Fonte: DLC

Tabela 08 – Preços dos serviços – montagem de luminárias, projetores e reatores (potências diversas)

Item	Descrição	Unidade	Qt	Valor Edital	Item	Descrição	Unid.	Valor Edital	% (Serviço) / (Material)
102	LUMINARIA IP LED 100W 5000K C/ VIDRO PROTEÇÃO BASE RELE	PC	1000	R\$ 479,09	293	MONTAGEM DO ITEM 102	SERV	R\$ 215,60	45,00%
103	LUMINARIA IP LED 150W 5000K C/ VIDRO PROTEÇÃO BASE RELE	PC	1000	R\$ 603,63	294	MONTAGEM DO ITEM 103	SERV	R\$ 271,64	45,00%
104	LUMINARIA IP LED 200W 5000K C/ VIDRO PROTEÇÃO BASE RELE	PC	500	R\$ 647,97	295	MONTAGEM DO ITEM 104	SERV	R\$ 291,58	45,00%



157	PROJETOR LED 400W 5000K 30000 LUMENS	PC	30	R\$ 636,80	348	MONTAGEM DO ITEM 157	SERV	R\$ 286,56	45,00%
158	PROJETOR MODULAR LED 300W 5000K 36900 LUMENS	PC	50	R\$ 1.492,50	349	MONTAGEM DO ITEM 158	SERV	R\$ 671,63	45,00%
159	PROJETOR MODULAR LED 400W 5000K 49200 LUMENS	PC	30	R\$ 1.961,29	350	MONTAGEM DO ITEM 159	SERV	R\$ 882,58	45,00%
172	REATOR VAPOR METALICO 1000W 220V 60HZ INTERNO	PC	10	R\$ 173,79	363	MONTAGEM DO ITEM 172	SERV	R\$ 78,21	45,00%
173	REATOR VAPOR SODIO 150W 220V 60HZ EXTERNO GALVANIZADO A FOGO	PC	100	R\$ 28,61	364	MONTAGEM DO ITEM 173	SERV	R\$ 25,48	89,06%
174	REATOR VAPOR SODIO 150W 220V 60HZ INTERNO	PC	100	R\$ 71,96	365	MONTAGEM DO ITEM 174	SERV	R\$ 32,38	45,00%
175	REATOR VAPOR SODIO 250W 220V 60HZ EXTERNO GALVANIZADO A FOGO	PC	50	R\$ 61,69	366	MONTAGEM DO ITEM 175	SERV	R\$ 27,76	45,00%
176	REATOR VAPOR SODIO 250W 220V 60HZ INTERNO	PC	50	R\$ 78,66	367	MONTAGEM DO ITEM 176	SERV	R\$ 35,40	45,00%
177	REATOR VAPOR SODIO 400W 220V 60HZ EXTERNO GALVANIZADO A FOGO	PC	100	R\$ 70,65	368	MONTAGEM DO ITEM 177	SERV	R\$ 31,79	45,00%
178	REATOR VAPOR SODIO 400W 220V 60HZ INTERNO	PC	100	R\$ 94,72	369	MONTAGEM DO ITEM 178	SERV	R\$ 42,63	45,01%
179	REATOR VAPOR SODIO 70W 220V 60HZ EXTERNO GALVANIZADO A FOGO	PC	200	R\$ 45,92	370	MONTAGEM DO ITEM 179	SERV	R\$ 20,67	45,01%



Fonte: DLC

Esse padrão evidencia a adoção de uma lógica puramente matemática para composição dos preços dos serviços, desvinculada de parâmetros técnicos como tempo de execução, número de profissionais necessários, uso de equipamentos e produtividade esperada, o que representa grave irregularidade na formação do orçamento, que compromete tanto a economicidade quanto a possibilidade de controle técnico da execução contratual.

Como resultado prático, tal modelo de precificação também pode gerar graves distorções, a exemplo de dois serviços que exigem o mesmo esforço técnico (como substituição de lâmpadas de diferentes potências) serem remunerados de forma diferente apenas porque o material é mais caro — o que não guarda correlação com a realidade da execução.

Logo, entende-se plausível a afirmação dos auditores de que a metodologia adotada inviabiliza a correta mensuração dos serviços compostos e prejudica a aferição dos coeficientes de produtividade e da alocação real de insumos.

2.2.4 – Dos quantitativos previstos para os materiais de ampliação e melhoria do sistema (item 3.2.1.4 e 3.2.6.4 do Relatório nº DLC-227/2025)

A equipe de auditoria relembra que a fase preparatória do processo licitatório deve contemplar, dentre outros, o Estudo Técnico Preliminar – ETP. Este, por sua vez, tem como uma de suas funções apresentar a relação entre a demanda da Administração e os quantitativos a serem contratados (além das suas respectivas memórias de cálculo e demais documentos que lhes dão suporte), contendo, inclusive, as estimativas de quantitativos e os custos da contratação.

No caso em análise, entretanto, o ETP juntado ao Processo Licitatório nº 51/2024 - Pregão Eletrônico nº 19/2024 apenas reproduz os quantitativos estimados para a contratação pretendida com base no Pregão Presencial nº 43/2022 – Processo nº 79/2022, o qual não apresenta qualquer memória de cálculo ou justificativa técnica para os quantitativos estimados, seja no memorial descritivo, seja no seu termo de referência.

Não localizada fundamentação mínima que desse suporte aos quantitativos estimados, como memórias de cálculo ou outros documentos, o que compromete o planejamento da despesa pública, corrobora-se o entendimento dos auditores no ponto.

Ressalte-se, contudo, que a gravidade do caso é atenuada pelo fato de o certame ter seguido o Sistema de Registro de Preços, em que o edital deve especificar “a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida” e no qual a existência de preços registrados “não obrigará a Administração a contratar”, além de traduzir uma “necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado” (arts. 82, I, 83 e 85, II, da Lei nº 14.133/2021).

2.2.5 – Dos responsáveis pelos achados decorrentes da segunda questão de auditoria (item 3.2.7 do Relatório nº DLC-227/2025)

Os possíveis responsáveis pelas irregularidades relacionadas à segunda questão de auditoria (itens 2.2.1 a 2.2.4 acima) podem ser assim identificados:

- **Alberto José Heusi Rassele** – Conduta: assinar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para a atividade técnica de orçamento; Nexa de causalidade: a metodologia adotada resultou em sobrepreço e contribuiu para possível superfaturamento; Culpabilidade: erro grosseiro, consistente em ação com elevado grau de negligência ou imperícia.

- **Arthur Fillipe Ribeiro** – Conduta: validar a pesquisa de preços irregular e realizar estimativa de materiais e de serviços exclusivamente com base em procedimento licitatório anterior; Nexa de causalidade: a metodologia adotada/ausência de planejamento para a estimativa de preços e quantitativos resultou em sobrepreço inicial no edital e contribuiu para possível superfaturamento durante a execução contratual; Culpabilidade: erro grosseiro, consistente em ação com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

- **Orli Carlos Ferreira Junior** – Conduta: ausência de diligência para verificar a higidez do Estudo Técnico Preliminar e do orçamento estimado, uma vez que encaminhou procedimento licitatório permeado de irregularidades para homologação; Nexa de causalidade: a sua chancela resultou em sobrepreço e contribuiu para possível superfaturamento durante a execução contratual; Culpabilidade: erro grosseiro, consistente em conduta com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

2.3 – 3ª Questão de auditoria: “Os termos aditivos celebrados são compatíveis com os previstos na legislação de regência dos contratos celebrados, notadamente em relação aos prazos ou aos percentuais máximos admitidos?” (item 3.3 do Relatório nº DLC-227/2025)

No que tange à terceira questão de auditoria, que objetivava verificar a regularidade jurídica dos termos aditivos firmados no âmbito dos contratos de manutenção e ampliação da rede de iluminação pública, a equipe técnica não identificou irregularidades. Consta no relatório técnico que os termos aditivos identificados dizem respeito apenas à prorrogação do Contrato nº 46/2020 PMBP – Serviços de Manutenção Elétrica, desde a conversão da ata em contrato, e suas prorrogações desde 2020 até o mês de outubro de 2025.

No que se refere à Ata de Registro de Preços nº 110/2024, verifica-se não possuir qualquer termo aditivo celebrado até a data de emissão do relatório técnico.

Desse modo, não foram apuradas inconformidades formais ou materiais relativas a aditivos, não havendo, portanto, recomendações, determinações ou responsabilizações quanto a este aspecto.

3 – DA MEDIDA CAUTELAR

Perscrutados os pontos suscitados, passa-se à análise da sugestão para determinar a sustação cautelar dos atos administrativos vinculados à execução contratual, a qual, adianta-se, merece acolhimento.

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, “em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito”, o Relator poderá conceder medida cautelar. No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº TC- 21/2015.

Para adoção de medida cautelar, necessário averiguar a presença de seus pressupostos, quais sejam, plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

Quanto ao *fumus boni iuris*, verificam-se fundados indícios de irregularidades na contratação analisada, em especial no que se refere à formação do orçamento estimativo, à metodologia de precificação dos serviços contratados e à execução contratual. Destacam-se, dentre os principais achados da auditoria, a: *i*) execução contratual marcada por indícios de pagamentos por serviços não prestados, configurando a chamada “química contratual”, uma vez que os mesmos profissionais da empresa contratada atuavam simultaneamente nos contratos de manutenção e de ampliação, sem estrutura adicional, e sem qualquer controle documental por parte da Administração; *ii*) elaboração do orçamento-base exclusivamente com fundamento em cotações de três fornecedores, inclusive da empresa vencedora do certame, sem utilização de fontes oficiais de preços ou parâmetros técnicos reconhecidos; *iii*) constatação de sobrepreço global na estimativa da contratação, evidenciada pelo elevado percentual de desconto ofertado (38%) em relação ao valor originalmente previsto; e, por último, *iv*) prática de orçamentação de



serviços com esteio em percentuais fixos sobre o valor dos materiais, sem respaldo técnico ou composições de custos unitários, gerando distorções na mensuração da despesa.

Tais elementos evidenciam a possibilidade de lesão ao erário, justificando a adoção de medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos atos administrativos vinculados ao respectivo contrato.

A continuidade da execução contratual pode acarretar danos ao erário, especialmente diante da possibilidade de continuidade de pagamentos por serviços não executados e com indícios de sobrepreço, o que demonstra o *periculum in mora*, sendo necessária a sustação cautelar de todos os atos de pagamento à contratada advindos da Ata de Registro de Preços nº 110/2024 – Pregão Eletrônico nº 19/2024.

Sobre o tema, assinala-se que a suspensão de pagamentos decorrentes de contratos administrativos é abrangida pelo poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, garantindo efetividade às ações de controle externo.

Nesse sentido, no âmbito do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração de Suspensão de Segurança nº 5306/PI, o Supremo Tribunal Federal – STF firmou entendimento de que as Cortes de Contas podem determinar cautelarmente a suspensão do pagamento decorrente de contratos firmados pela Administração Pública, a fim de assegurar a utilidade do resultado do processo de fiscalização e neutralizar situações de lesividade ao erário:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. **Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento.** Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Medidas que visam à preservação do erário.** Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.

2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.

3. No caso, **a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário** enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.

4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.

5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).

(SS 5306 ED-AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Julgado em 18/3/2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 23/5/2023 PUBLIC 24-5-2023. (Grifou-se)

Em análise de cognição sumária, portanto, consideram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ao encontro do princípio da precaução, e, diante do fundado receio de lesão ao interesse público e de ocorrência de dano ao erário, adota-se a medida cautelar para determinar a sustação de todos os atos de pagamento à empresa *Mercolux Comercial Elétrica Ltda.* advindos da Ata de Registro de Preços nº 110/2024, decorrente do Processo Licitatório nº 51/2024 – Pregão Eletrônico nº 19/2024, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001.

A propósito, assim já procedeu o Tribunal em decisões proferidas nos autos nºs @RLI-23/00280633 e @RLA-21/00526000.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

4.1 – CONHECER da auditoria *in loco* realizada para avaliar a regularidade dos contratos de prestação de serviços e de fornecimento de materiais oriundos da Ata de Registro de Preços nº 110/2024, decorrente do Processo Licitatório nº 51/2024 – Pregão Eletrônico nº 19/2024, referentes à manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública, celebrados pela Prefeitura de Balneário Piçarras com a empresa *Mercolux Comercial Elétrica Ltda.*

4.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Tiago Maciel Balt, prefeito de Balneário Piçarras, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **imediate SUSTAÇÃO** de todos os atos de pagamento à empresa *Mercolux Comercial Elétrica Ltda.* advindos da Ata de Registro de Preços nº 110/2024, decorrente do Processo Licitatório nº 51/2024 – Pregão Eletrônico nº 19/2024, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, comprovando **as medidas adotadas no prazo de 5 (cinco) dias**, em face das irregularidades listadas a seguir:

4.2.1 – execução contratual marcada por indícios de pagamentos por serviços não prestados, configurando a chamada “química contratual”, uma vez que os mesmos profissionais da empresa contratada atuavam simultaneamente nos contratos de manutenção e de ampliação, sem estrutura adicional, e sem qualquer controle documental por parte da Administração;

4.2.2 – elaboração do orçamento-base exclusivamente com fundamento em cotações de três fornecedores, inclusive da empresa vencedora do certame, sem utilização de fontes oficiais de preços ou parâmetros técnicos reconhecidos; e

4.2.3 – prática de orçamentação de serviços com esteio em percentuais fixos sobre o valor dos materiais, sem respaldo técnico ou composições de custos unitários, gerando distorções na mensuração da despesa.

4.3 – DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos responsáveis abaixo nominados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação desta deliberação, nos termos do art. 15, II, c/c art. 29, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação do Contrato, se for o caso, acerca das irregularidades abaixo relacionadas:

4.3.1 – Sr. Leonardo Welter Lamin (CPF nº xxx.498.839.xx), ocupante do cargo de chefe de iluminação pública, de 6-6-2024 a 31-12-2024), pela seguinte irregularidade:

4.3.1.1 – ausência de fiscalização contratual adequada dos serviços de iluminação pública, devido às atribuições do seu cargo de chefe de iluminação pública, em afronta ao art. 58, inc. VIII, ao item VIII.8 do Anexo XVII da Lei Complementar Municipal nº 210/2022 e aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, conforme art. 37 da Constituição (itens 3.1.1.1 e 3.1.1.7 do Relatório nº DLC-227/2025).

4.3.2 – Sr. Arthur Fillipe Ribeiro, (CPF nº xxx.811.289-xx), fiscal do contrato, ocupante dos cargos de diretor de obras de infraestrutura urbana de 25-5-2022 a 18-10-2024 e de secretário municipal de obras, a partir de 7-10-2024, pelas seguintes irregularidades:



4.3.2.1 – ausência de fiscalização contratual adequada dos serviços de iluminação pública, em razão de conduta omissiva de seu subordinado direto e de sua própria omissão, em afronta ao art. 58, inc. VIII, item VIII.8 do Anexo XVII c/c art. 58, inc. V e item VII - I.5 do Anexo XVII da Lei Complementar Municipal nº 210/2022, art. 104, inc. III, art. 115 e art. 117 da Lei nº 14.133/2021, art. 13, § 2º, art. 15 do Decreto Municipal nº 616/2023, e aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da segregação de funções, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição (itens 3.1.1.1 e 3.1.1.7 do Relatório nº DLC-227/2025);

4.3.2.2 – liquidação irregular da despesa, por ter aceitado medições em quantidades superiores às efetivamente fornecidas ou executadas e elaboradas pela própria contratada, vulnerando os arts. 115, 140 e 145 da Lei nº 14.133/2021; os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; e os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição (itens 3.1.1.1 e 3.1.1.7 do Relatório nº DLC-227/2025);

4.3.2.3 – sobrepreço no orçamento global estimado para a contratação, devido a pesquisa de preços ter sido elaborada exclusivamente com base em cotações junto a 3 empresas fornecedoras, em contrariedade aos arts. 11, incs. I e III, e 23, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021; ao art. 21, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 616/2023; e aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição (itens 3.2.1.1, 3.2.1.2 e 3.2.7 do Relatório nº DLC-227/2025); e

4.3.2.4 – ausência de planejamento para a contratação, tendo em vista a estimativa de quantitativos de materiais e de serviços de ampliação e melhoria da iluminação pública realizada exclusivamente com base apenas em procedimento licitatório anterior, em desacordo com os arts. 11, inc. I, 18, § 1º, inc. IV, e 40, inc. III, da Lei nº 14.133/2021; com o art. 17, § 1º, inc. IV do Decreto Municipal nº 616/2023; e com os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição (itens 3.2.1.4 e 3.2.7 do Relatório nº DLC-227/2025).

4.3.3 – Sr. Orli Carlos Ferreira Junior, (CPF nº xxx.148.729-xx), gestor do contrato e ocupante do cargo de secretário municipal de obras, de 15-9-2022 a 7-10-2024, pelas seguintes irregularidades:

4.3.3.1 – ausência de fiscalização contratual adequada dos serviços de iluminação pública, tendo em vista a não observância do princípio da segregação de funções e da delegação administrativa de competências, infringindo os arts. 7º, § 1º, 104, inc. III, e 117, da Lei nº 14.133/2021; os arts. 13, inc. II, III e § 2º, e 14, inc. XIII, do Decreto Municipal nº 616/2023; o art. 7º, inc. III, da Lei Complementar Municipal nº 210/2022; e os princípios da legalidade, da eficiência, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição (itens 3.1.1.1 e 3.1.1.7 do Relatório nº DLC-227/2025);

4.3.3.2 – liquidação irregular da despesa, haja vista a ausência de diligência no ateste da liquidação da despesa realizada pelo fiscal de contrato, em ofensa aos arts. 115, 140 e 145 da Lei nº 14.133/2021; aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ao art. 14, inc. XVII e parágrafo único, do Decreto Municipal nº 616/2023; e aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição (itens 3.1.1.1 e 3.1.1.7 do Relatório nº DLC-227/2025); e

4.3.3.3 – sobrepreço no orçamento global estimado para a contratação, em razão da ausência de diligência para detectar possíveis irregularidades na fase anterior à homologação do procedimento licitatório, na contramão dos arts. 11, incs. I e III, 71 e 169 da Lei nº 14.133/2021; do art. 14, inc. II, do Decreto Municipal nº 616/2023; e dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição (itens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.2.1.4 e 3.2.7 do Relatório nº DLC-227/2025).

4.3.4 – empresa Mercolux Comercial Elétrica Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 01.614.582/0001-69, pela seguinte irregularidade:

4.3.4.1 – química contratual, em decorrência dos atos praticados durante a execução do contrato, em desrespeito aos arts. 115 e 155, incs. II, IX e XII, da Lei nº 14.133/2021; ao art. 5º, inc. IV, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 12.846/2013; aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; e aos princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição (itens 3.1.1.1 e 3.1.1.7 do Relatório nº DLC-227/2025).

4.3.5 – Sr. Alberto José Heusi Rassele (CPF nº xxx.684.069.xx), engenheiro civil, signatário da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao orçamento estimado para a contratação do Pregão Eletrônico nº 19/2024, pela seguinte irregularidade:

4.3.5.1 – ausência de composições de custos unitários para obras e serviços de engenharia no edital, em virtude da metodologia adotada para a remuneração dos serviços de ampliação e melhoria sem embasamentos técnicos ou legais, contrariando os arts. 11, incs. I e III, 23, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021; o art. 21, §§ 2º e 3º, do Decreto Municipal nº 616/2023; a Súmula nº 258 do TCU; e os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade, com base no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37 da Constituição (itens 3.2.1.3 e 3.2.7 do Relatório nº DLC-227/2025).

4.4 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

4.5 – DAR CIÊNCIA desta decisão e do Relatório nº DLC-227/2025 ao Controle Interno, à Procuradoria Jurídica e ao Setor de Licitações e Contratações da Prefeitura de Balneário Piçarras – PMBP.

Florianópolis, 1º de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Florianópolis

Processo n.: @APE 22/00522635

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Lúcia Rogério Locks

Responsável: Luís Fabiano de Araújo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 304/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Portaria n. 304/2022, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - em 10/08/2022, em benefício de Maria Lúcia Rogério Locks, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Procurador C-4, nível K, nível 10, referência 04, matrícula n. 06758-0, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Ata n.: 8/2025

Data da Sessão: 14/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @PPA-21/00824290

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Luis Fabiano de Araújo Giannini

INTERESSADOS: Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Virgínio Manoel dos Santos

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 535/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Da análise do ato e dos documentos que instruem o processo, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal -DAP constataram, por mais de uma vez, a existência de irregularidades, as quais deram ensejo aos Relatórios nºs 7318/2023 (diligência); 370/2024 (audiência); 1993/2024, 3460/2024 e 237/2025 (fixação de prazo para adoção de providências), tendo este último constatado a seguinte restrição remanescente:

4.1.1. Ausência do cumprimento do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no tocante à acumulação de benefícios previdenciários.

Em razão da juntada de nova documentação pela Unidade Gestora, em especial dos demonstrativos de pagamento do pensionista Sr. Virgínio Manoel dos Santos, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2024 e janeiro e fevereiro de 2025, os autos foram remetidos para reanálise do corpo de auditores.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-700/2025, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/255/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela DAP e o Parecer do MPC, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Virgínio Manoel dos Santos, em decorrência do óbito de Neusa Mandira dos Santos, servidora inativa da Prefeitura de Florianópolis, no cargo de cozinheira, matrícula nº 137049, CPF nº 560.504.379-04, consubstanciado no Ato nº 128/2021, de 10-3-2021, retificado pelo Ato nº 425/2021, de 4-10-2021 e pelo Ato nº 415/2024, de 8-11-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis. Florianópolis, 31 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Itapema

Processo n.: @REP 23/80115936

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Pública n. 03.005.2022 - Concessão do serviço de estacionamento rotativo

Responsável: Nilza Nilda Simas

Procuradores: Carlos Alberto Day Stoever e Maitê Camargo de Azevedo (de Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 319/2025



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumprida a determinação exarada na Decisão (definitiva) n. 495/2024, proferida por esta Corte de Contas, em vista da anulação do Processo Licitatório n. 151/2022 – Concorrência Pública n. 3.005/2022, para concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo do Município de Itapema, com fundamento no art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 133/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 190/2025**, à empresa Representante, ao Município de Itapema, ao seu órgão de Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

3. Determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 8º, parágrafo único, 'a', da Instrução Normativa n. TC-21/2015 deste Tribunal, em face da anulação da licitação.

Ata n.: 9/2025

Data da Sessão: 21/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Laguna

PROCESSO Nº: @RLI 20/00524030

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Laguna

RESPONSÁVEL: Mauro Vargas Candemil, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Carlos Felipe Schmidt

INTERESSADOS: Adriano Araujo, Câmara Municipal de Laguna, Juliana Fagundes de Carvalho, Prefeitura Municipal de Laguna, Secretaria de Educação e Esporte de Laguna

ASSUNTO: Inspeção envolvendo o Processo de Monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 1811/2015 (Plano Municipal de Educação – PME) - Cumprimento de Decisão/Arquivamento

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 173/2025

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Relatório de Inspeção (RLI) cujo escopo consiste em monitorar o cumprimento de metas relacionadas a atos de pessoal no Plano Municipal de Educação de Laguna, matéria que se insere no rol de competências de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pelo art. 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 202/2000 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e art. 1º, inciso V, da Resolução nº TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Após seguir a tramitação nos termos regimentais, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 294/2022, em sessão 30/03/2022, disponibilizada no DOTCe n. 3358, de 27/04/2022 e considerada publicada em 28/04/2022, cujo teor é o seguinte:

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório de DAP/CAPE-I/Div.1 n. 161/2022**, que trata da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Laguna, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1.1. a ausência de atualização do Plano de Cargos e Remuneração para os Profissionais em Educação do Magistério Público do Município de Laguna, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e ao Plano Municipal de Educação (Lei – municipal – n. 1.811/2015);

1.2. a ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Laguna, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei - municipal – n. 1.811/2015);

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Laguna** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências visando à remessa, ao Poder Legislativo, de projeto de lei disciplinando adequar a legislação municipal quanto à:

2.1. atualização ou edição de um novo Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério, em cumprimento aos Planos Municipal e Nacional de Educação;

2.2. previsão de diretrizes para gestão democrática da educação na escolha de diretores, os quais devem ser nomeados pelo gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, com previsão de critérios técnicos de mérito e desempenho e a garantia da participação da comunidade escolar.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Laguna, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como à Secretária Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento de determinação(ões) exarada(s) por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da deliberação, submetendo os autos ao Relator para que se pronuncie quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Mauro Vargas Candemil e Carlos Felipe Schmidt, à Prefeitura Municipal de Laguna e à Secretaria de Educação, ao Controle Interno e à Câmara de Vereadores daquele Município.



Após o exame das manifestações da Unidade Gestora, o Tribunal Pleno acatou proposição deste Relator emitindo a Decisão nº 1582/2024, nos seguintes termos:

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumprida a determinação constante no item 2.2 da Decisão n. 294/2022, exarada no presente processo, referente à gestão democrática da educação na escolha de diretores escolares da rede municipal de ensino de Laguna.

2. Reiterar a determinação constante no item 2.1 da Decisão n. 294/2022, com o estabelecimento do **prazo de 30 (trinta) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Laguna** comprove a este Tribunal o cumprimento integral da referida determinação:

“2.1. atualização ou edição de um novo Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério, em cumprimento aos Planos Municipal e Nacional de Educação;”

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Laguna, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não atendimento da determinação no prazo acima fixado pode repercutir na aplicação da multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Laguna e à Secretaria de Educação daquele Município.

Ato contínuo a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, emitiu o Relatório nº 682/2025, informando que foi atendida a determinação de atualização do Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Laguna, em cumprimento aos Planos Municipal e Nacional de Educação, constante no item 2.1 da Decisão nº 294/2022

Sendo assim, considerando que foi demonstrado o cumprimento da deliberação do Tribunal Pleno constato que o presente processo já atingiu seu objetivo, ou seja, o cumprimento da determinação, resultando no exaurimento da função jurisdicional deste Tribunal de Contas, sendo que efetivamente é o caso de encerramento.

Dessa forma, considerando as informações contidas no Relatório DAP-682/2025, indicando que a Unidade Gestora atendeu a determinação constante do item “2.1” da Decisão 294/2022, decido:

1. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos autos, tendo em vista que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, em face do cumprimento do item “2.1” da Decisão 294/2022, não restando providências remanescentes a serem adotadas no presente feito, nos termos do art. 46, incisos II e IV da Resolução nº TC – 09/2002.

2. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Laguna.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

São José

Processo n.: @DEN 20/00482010

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a deficiências no funcionamento do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – CENTRO POP

Responsáveis: Adeliana Dal Pont e Orvino Coelho de Ávila

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 326/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-I/Div.8 n. 58/2025**, para considerar parcialmente atendida a determinação constante do item 2.1 e cumprida a determinação disposta no item 2.2 da Decisão n. 1121/2022, proferida nos presentes autos pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Orvino Coelho de Ávila, ou a quem vier substituí-lo, que efetue a avaliação continuada dos serviços públicos, conforme determina o Código de Defesa do Usuário do serviço público (CDU), instituído pela Lei n. 13.460/2017.

3. Determinar à Secretaria-Geral desta Corte de Contas que adote providências para o encerramento dos autos no sistema de processos, para o seu consequente arquivamento.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-I/Div.8 n. 58/2025**, à Sra. Adeliana Dal Pont, ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de São José e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 9/2025

Data da Sessão: 21/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @LCC 23/00405606

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 6/2024 - Concessão administrativa, por meio de Parceria Público-Privada – PPP



Responsável: Luiz Fernando Verdine Salomon
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 329/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 1314/2024**, que trata da análise dos documentos e das justificativas enviados em resposta à audiência para, no mérito e com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar irregular o Edital de Concorrência Pública n. 6/2024, referente à concessão administrativa, por meio de Parceria Público-Privada – PPP -, para implantação, operação e manutenção de unidades geradoras de energia fotovoltaica no âmbito da geração distribuída e dos serviços de gestão da compensação dos créditos de energia elétrica, no Município de São José.

2. **Manter a determinação para sustação do procedimento licitatório** regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 6/2024, em razão do não atendimento dos itens 3.2.2.14 e 3.2.2.32 do **Relatório DLC/CCON/Div.9e10 n. 758/2023**.

3. Determinar, com fundamento nos arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que a **Prefeitura Municipal de São José** apresente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a correção das irregularidades apontadas a seguir, ou, alternativamente, anule o edital, conforme análise realizada pela área técnica desta Corte de Contas:

3.1. Termo de referência, plano de negócios e fluxo de caixa:

3.1.1. Detalhar os custos de CAPEX, uma vez que apresentados na forma de porcentagens, sem justificativas, para o custo de "projeto executivo", em atenção ao § 4º do art. 10 da Lei n. 11.079/2004; e

3.1.2. apresentar solução técnica e estimativas de custos, inclusive no fluxo de caixa, para a conexão da usina fotovoltaica na rede de energia da distribuidora.

4. Alertar o Sr. Luiz Fernando Verdine Salomon, Secretário da Casa Civil de São José e subscritor do Edital de Concorrência Pública n. 6/2024, que a reiteração das restrições apontadas neste processo pode ensejar a aplicação das multas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 por parte desta Corte de Contas.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 1314/2024**, ao Responsável supramencionado, aos Srs. Leonardo Reis de Oliveira, Maurício Barbosa da Silva e Iriberto Antônio Moschetta Júnior, à Prefeitura Municipal de São José e à Procuradoria-Geral e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 9/2025

Data da Sessão: 21/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Serra Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 253/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SERRA ALTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 7.858.240,00 a arrecadação foi de R\$ 5.566.039,76, o que representou 70,83% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 01/04/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Tijucas

Processo n.: @RLI 23/00330673

Assunto: Inspeção envolvendo a verificação da disponibilização de informações via portal da transparência das parcerias celebradas no âmbito da Lei n. 13.019/2014

Responsáveis: Elói Mariano Rocha, Odirlei Resini, Bianca Bibiani Machado e Geovani Souza da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 62/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 626/2024**, que trata da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Tijucas com vistas a apurar possíveis fragilidades relacionadas à transparência de dados pertinentes a parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil – OSCs -, sob a égide da Lei n. 13.019/2014.

2. Considerar irregulares os atos omissivos caracterizadores de ausência de disponibilização: dos planos de trabalho das parcerias firmadas com OSCs; de informações quanto à possível definição de objeto por meio de procedimento de manifestação de interesse social ou à forma de seleção das organizações da sociedade civil; de documentação referente aos atos de designação do Gestor da Parceria, da Comissão de Seleção e da Comissão de Monitoramento e Avaliação; do resultado do ato de julgamento pela Comissão de Seleção; dos termos de fomento e de colaboração, bem como de acordos de cooperação; e, por último, de informações referentes às prestações de contas, contrariando o disposto nos arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição Federal, 3º, 5º, 6º, I, e 8º, § 2º da Lei n. 12.527/2011, 2º, VI, X e XI, 3º, 5º, 6º, I, 8º, § 2º, 10, 20, 26, 27, § 4º, 32, § 1º, 38 e 60 da Lei n. 13.019/2014 e 8º, 10, e 19, III, IV, VI e IX, do Decreto (municipal) n. 1383/2018 (itens 2.3.1 a 2.3.6 do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 781/2023** e 2.1.2 do Relatório DGE n. 626/2024).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), as multas adiante elencadas, em razão das irregularidades dispostas no item anterior, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a esta Corte de Contas o **recolhimento das sanções pecuniárias ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das dívidas para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar:

3.1. Ao Sr. **ELÓI MARIANO ROCHA**, inscrito no CPF sob n. XXX.076.059-XX, ex-Prefeito Municipal de Tijucas, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos);

3.2. À Sra. **BIANCA BIBIANI MACHADO**, inscrita no CPF sob n. XXX.375.419-XX, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ex-gestora dos Fundos Municipais da Criança e do Adolescente, de Assistência Social e dos Direitos do Idoso de Tijucas, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos);

3.3. Ao Sr. **ODIRLEI RESINI**, inscrito no CPF sob n. XXX.453.439-XX, Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente e gestor do Fundo Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente de Tijucas, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos); e

3.4. Ao Sr. **GEOVANI SOUZA DA SILVA**, inscrito no CPF sob n. XXX.120.529-XX, ex-superintendente da Fundação Municipal de Esportes de Tijucas, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

4. Determinar ao **Município de Tijucas, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Maickon Campos Sgrott**, que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, comprove a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa (art. 70, § 1º, da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno desta Casa), a correta divulgação dos documentos da relação de parcerias celebradas, de acordo com o item 2.1.2 do Relatório DGE n. 626/2024, em reforço ao disposto no item 2.3 do Relatório DGE n. 781/2023, referentes aos planos de trabalho das parcerias; à definição de objeto por meio de procedimento de manifestação de interesse social ou à forma de seleção das OSCs; aos atos de designação da Comissão de Seleção, da Comissão de Monitoramento e Avaliação e do Gestor da Parceria; ao resultado do ato de julgamento pela Comissão de Seleção; aos termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação celebrados; e às prestações de contas das parcerias.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tijucas que:

5.1. adote medidas com o intuito de simplificar a forma de divulgação e promover a usabilidade do Portal da Transparência de Tijucas quanto à divulgação dos atos correlatos às parcerias realizadas com base na Lei n. 13.019/2014 (itens 2.4 do Relatório DGE n. 781/2023 e 2.1.2 do Relatório DGE n. 626/2024); e

5.2. cumpra fielmente os preceitos da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto (municipal) n. 1.383/2018, no que se refere aos termos de ajustes celebrados na municipalidade para execução de utilidades de interesse público e recíproco em parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil (item 2.1.2 do Relatório DGE n. 626/2024).

6. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Tijucas e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 9/2025

Data da Sessão: 21/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tubarão

Processo n.: @RLI 14/00511124

Assunto: Inspeção sobre as condições de manutenção e segurança da Policlínica Central, Farmácia Central, Centro Epidemiológico e Unidade Básica de Saúde Oficinas I - Tubarão

Responsáveis: Joarês Carlos Ponticelli e João Olávio Falchetti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 312/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, para que a **Administração Municipal de Tubarão** providencie a confecção de estudo técnico, através de profissional especialista no assunto, apresentando a melhor solução para o problema de umidade nas paredes da Unidade Básica de Saúde Oficinas I, bem como, elabore cronograma para a execução das medidas necessárias, bem como encaminhe a este Tribunal de Contas dentro de tal prazo (**Relatório DLC/COSE/Div.1 1347/2024**), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 109, IX, "d", do Regimento Interno desta Casa.

2. Fixar o **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, para que a **Administração Municipal de Tubarão** providencie a correção dos itens de acessibilidade dos banheiros que estão em desacordo com as normas da NBR 9050, instale os itens faltantes, tanto na Unidade Básica de Saúde Oficinas I, quanto no Centro Epidemiológico e comprove a esta Corte de Contas dentro de tal prazo (Relatório DLC), sob pena da aplicação de multa diária, com fundamento no art. 109-A do Regimento Interno desta Casa.

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de Tubarão e ao Controle Interno e à Procuradoria daquele Município.

Ata n.: 9/2025

Data da Sessão: 21/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00563297

Assunto: Consulta - Ampliação de cargos como função do magistério para fins de aposentadoria especial de professor

Interessado: Clifford Jelinsky

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 294/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta subscrita pelo Sr. Clifford Jelinsky, então Diretor-Presidente do IPRESBS, com indagações a respeito dos cargos de Recreador I e II, que foram transformados em cargos de Professor pela Lei (municipal) n. 1739/2006, uma vez que preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020).

2. Responder ao Consulente nos seguintes termos:

"1. O fator determinante para a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, prevista no art. 40, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é o **efetivo e comprovado período de exercício, em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, de "funções de magistério"**, conforme o sentido que o Supremo Tribunal Federal conferiu à expressão (ADI 3772), desde que as demais condicionantes da função e do cargo estejam adequadas às legislações de regência (ingresso, investidura no cargo, nível de escolaridade e de remuneração).
2. Nas condições do item 1, se houver transformação, por Lei, de cargo em cargo de Professor, o período que a antecede deve ser computado."

3. Remeter ao Consulente os **Prejulgados ns. 2020, 2024 e 2036**, disponíveis para consulta na página <https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-prejulgado>.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 3572/2024**, à Sra. Roberta Linzmeier, ao Sr. Clifford Jelinsky, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do



Município de São Bento do Sul – IPRESBS - e aos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 8/2025

Data da Sessão: 14/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 11/04/2025**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 22/80013317 / PMSJoaquim /Fabiano Padilha, Gerson dos Santos Sicca, Giovani Nunes, Lucas Nunes Almeida

@REP 23/80084364 / PMJaraguáSul / Benedito Carlos Noronha, Diogo Roberto Ringenberg, José Jair Franzner, Leonel Pradi Floriani

@RLA 22/80030408 / PMChapecó / Alceu Alberto Wrubel, Alexei Anhalt, Anderson Elias Bianchi, Andrey Gubert Zanchet, Andreza Gallas, Câmara Municipal de Águas de Chapecó , Câmara Municipal de Águas Frias , Câmara Municipal de Arvoredo, Câmara Municipal de Caxambu do Sul, Câmara Municipal de Chapecó , Câmara Municipal de Coronel Freitas , Câmara Municipal de Faxinal dos Guedes, Câmara Municipal de Guatambu, Câmara Municipal de Itá , Câmara Municipal de Lajeado Grande , Câmara Municipal de Marema , Câmara Municipal de Nova Erechim, Câmara Municipal de Nova Itaberaba , Câmara Municipal de Paial, Câmara Municipal de Palmitos, Câmara Municipal de Passos Maia, Câmara Municipal de Planalto Alegre , Câmara Municipal de Ponte Serrada , Câmara Municipal de Quilombo , Câmara Municipal de São Carlos, Câmara Municipal de Saudades, Câmara Municipal de Sul Brasil, Câmara Municipal de União do Oeste, Câmara Municipal de Vargeão, Câmara Municipal de Xanxerê, Câmara Municipal de Xaxim, Carlos Alberto Daga, Caroline Durigon, Cledson Oliveira da Costa, Clemor Antônio Battisti, Conselho da Cidade de Chapecó (Concidade), Dair Jocely Enge, Delir Cassaro, Eder Schlosser da Silva, Edgar Rosa da Silva, Edilson Ferra, Fernanda Regina Sartori Tozetto, Flavio Junior Stefanello, Gilberto Ângelo Lazzari, Glauber Burtet, Greice Kellen Morche Fernandes, Ivan Hoekler, Ivanir Jose Possebon, João Rodrigues, Jonas Manoel Sirino, Juliano Meneguzzi, Karine Knakiewicz, Leonardo Scherer de Oliveira, Leonir Antônio Hentges, Lisandre Drebel, Lúcio Backes, Luiz Clóvis Dal Piva, Luiz José Daga, Maciel Schneider, Marilu Tozzo, Marines Nicaretta, Neuri Meneguzzi, Névio Antonio Mortari, Oscar Martarello, Paula Camila Cattani, Prefeitura Municipal de Águas Frias , Prefeitura Municipal de Águas Frias , Prefeitura Municipal de Arvoredo , Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul , Prefeitura Municipal de Coronel Freitas , Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes, Prefeitura Municipal de Guatambu, Prefeitura Municipal de Itá , Prefeitura Municipal de Lajeado Grande , Prefeitura Municipal de Marema , Prefeitura Municipal de Nova Erechim , Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba , Prefeitura Municipal de Paial , Prefeitura Municipal de Palmitos , Prefeitura Municipal de Passos Maia , Prefeitura Municipal de Planalto Alegre , Prefeitura Municipal de Ponte Serrada , Prefeitura Municipal de Quilombo , Prefeitura Municipal de São Carlos, Prefeitura Municipal de Saudades, Prefeitura Municipal de Sul Brasil , Prefeitura Municipal de União do Oeste , Prefeitura Municipal de Vargeão , Prefeitura Municipal de Xanxerê , Prefeitura Municipal de Xaxim , Regilena Ceratto, Régis Eduardo Sette, Rosecler Alves de Oliveira de Pra, Rudi Miguel Sander, Sadi Dallacorte, Silvana Ferrari, Silvana Simonato Furlanetto, Silvana Salete Bonometti Caumo, Silvano de Pariz, Valmor Junior Scolari, Volmir Felipe, Willian Batista Casal

@RLA 20/00240946 / SCPAR PORTO SFS / Adilson Schlickmann Sperfeld, Alfa Serviços de Imunização Eireli (Soluções Empresariais), Ana Luiza Gaspar da Rosa, Anderson Neomar Gomes, Arnaldo Diogenes Lopes de S' Thiago, Cibelly Farias, Diego Machado Enke, Enio Alberto Parmeggiani, Fabiano Ramalho, Fernando Moretti Teixeira, Gustavo Salvador Pereira, João Batista Furtado, Juliano Batalha Chiodelli, Luis Henrique Furtado, Maria Aparecida Bairros Rodrigues, Moysés Borges Furtado Neto, Paulo Eli, Paulo Henrique Pessoa Olivet, SCPAR - Participações e Parcerias S.A., Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Fazenda, Sérgio Poliano Villarreal, Silvestre Panstein

@RLI 21/00333393 / PMCamboriú / Aleksander Silva Batista, Elcio Rogério Kuhnen, Hélio Cardoso Derenne Filho, Maria Alice Pereira, Secretaria Municipal de Educação de Camboriú

@APE 20/00679310 / TJ / Alessandro Postali, Eliane Cristina Scanduzzi Scramim Lourencetti de Campos, Rodrigo Granzotto Peron

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 24/80061269 / PMLtajaí / Conselho Municipal de Saúde de Itajaí (Comusa), Edimar Garcia, Emerson Roberto Duarte, Volnei José Morastoni

@REP 24/80064799 / CIS-MACRO SUL / Carvalho Neves Advogados Associados, Clésio Salvaro, Gabriel Barioni de Alcântara e Silva, Guilherme Dagostin Marchi, L M Serviços Médicos Ltda., Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva, Marchi & Marchi Advogados Associados, Mariane Silva Oliveira, Rafael Carvalho Neves dos Santos, Rodolfo Carvalho Neves dos Santos, Rubia Bresciani

@CON 23/00255442 / SCGÁS / Willian Anderson Lehmkuhl



@REC 24/00582160 / PMGaspar / Ivens Debortoli Duarte, Patrícia Scheidt Marques
@REP 22/00466468 / PMNavegantes / Alexandre Baumgratz da Costa, Dener Antonio Silva, Ditmar Alfonso Zimath, Fernando Sedrez Silva, Fundação Universidade Regional de Blumenau, Gilmar Germano Jacobowski, Heloísa Cristina Flores, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Marcia Cristina Sardá Espindola, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rodrigo Sabino Soares
@RLA 18/00707034 / PMTimbó / Christiane Martina Pellin Fiamoncini, Fabiano Martins Adriano, Flávio Germano Buzzi, Giscard Ataidés Wolter Bertoldi, Jean Messias Rodrigues Vargas, Jorge Augusto Kruger, Laércio Demerval Schuster Junior
@RLA 18/01205067 / SED / Aristides Cimadon, Christiane Fernandes, Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), Eduardo Deschamps, Elza Marina da Silva Moretto, Fabiano Lopes de Souza, Francisco Luiz Martins Fidelis, Greice Sprandel da Silva Deschamps, Manoel Darci da Silva, Marcos Vieira, Natalino Uggioni, Selma David Lemos, Simone Schramm, Solange Salette Sprandel da Silva, Vitor Fungaro Balthazar, Zany Estael Leite Júnior
@RLI 19/00337468 / PMAGaribaldi / Ivonir Fernandes da Silva, João Cidinei da Silva, Julinho Pinheiro, Leonete da Silva Teles Gonçalves, Miguel Dutra, Rodrigo Fernandes Suppi
@APE 19/00981634 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm, Elói Barni, Fundação Universidade Regional de Blumenau, Melissa Consul Carneiro Wolff, Udo Schroeder

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 24/00530100 / FCAM / Anestor Pedro Denoni
@RLA 18/00280570 / PMErmo / Aldoir Cadorin, Eliomar Costa Helena, Paulo Della Vecchia
@RLI 13/00276344 / SDR-Laguna / Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, Aristides Cimadon, Douglas Borba, Jerry Edson Comper, José Ricardo Medeiros, Mauro Vargas Candemil, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Nazil Bento Júnior, Representante do Espólio de Luiz Felipe Remor, Robson Elegar Caporal, Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Educação, Vitor Fungaro Balthazar
@RLI 22/00668176 / PMPira / Ivan Kohler Schulte, Marcelo Baldissera, Secretaria Municipal de Educação de Ipira
@RLI 24/00587390 / FUNDEMABVelha / Kaiann Barentin, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 17/00412555 / FMCTSJose / Alípio Egídio Kulkamp, Carlos Eduardo de Souza Martins, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Gustavo Ramos, Jaime Luiz Klein, Joice Porto Luca, Observatório Social de São José, Prefeitura Municipal de São José
@RLA 21/00224934 / CASAN / Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), Beatriz Campos Kowalski, Cibelly Farias, Daniel Vinício Arantes Neto, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Fábio Cesar Fernandes Krieger, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), Içuriti Pereira da Silva, Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), João Carlos Grandó, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Procuradoria Geral junto ao TCE, Rafael Poletto dos Santos, Roberta Maas dos Anjos, Topazio Silveira Neto
@RLI 20/00523573 / PMBSerra / Eleni Aparecida Padilha, Luiza Rodrigues Zim, Pedro Luiz Ostetto, Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra, Serginho Rodrigues de Oliveira

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 24/00580035 / JUCESS / Fernando Baldissera
@REP 20/00446994 / CMXanxerê / Arnaldo Thomaz Almeida Lovatel, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rogério de Oliveira, Sérgio de Souza Nunes
@RLA 18/00190074 / PMRioSul / José Eduardo Rothbarth Thomé
@PMO 16/00488347 / SEF / Aristides Cimadon, Cleverson Siewert, Graziela Luiza Meincheim, Paulo Eli, Secretaria de Estado da Educação
@APE 21/00327822 / PMTGrande / Fabio Junior Oliveira dos Santos, Fundo de Assistência Médica e Previdenciária dos Servidores Públ. Munic. de Timbó Grande, Jandir hoffmann, Mauro Luiz de Oliveira, Valdir Cardoso dos Santos
@APE 21/00515742 / INDAPREV / André Luiz Moser, Antonio Vilson de Aviz Filho, Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 25/00005555 / PMNavegantes / A2 ENGENHARIA DA CLIMATIZACAO LTDA, Arnaldo Heitor Muller Neto, Liamar Magda Soler, Libardoni Lauro Claudino Fronza
@REP 25/00024347 / SES / Diogo Demarchi Silva, Mário de Vincenzo Júnior, Renome Refeições Coletivas Ltda
@RLA 17/00141349 / CMDCerqueira / Claudiomiro Pavan, Cleonir Luiz Welter
@RLI 21/00674204 / FCC / Caroline de Souza, Conselho Estadual de Cultura - (CEC), Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Cristiano Socas da Silva, Edson Lemos, Luciane Maira Carminatti, Marli Lorensetti, Matheus Fava Pacher, Nelson Simião Leal, Rafael Nogueira Alves Tavares da Silva, Rinaldo Albieri, Secretaria de Estado da Casa Civil
@RLI 22/00105872 / PMFpolis / Câmara Municipal de Florianópolis, Gean Marques Loureiro, João Luiz Augusto Cobalchini, Osvaldo Ricardo da Silva, Rodrigo de Bona da Silva, Topazio Silveira Neto, Ubiraci Farias
@LCC 24/00610392 / PMSJosé / Alexandre Pereira Hubert, Francisco Alfredo Leal de Macedo Campos, Hugo Seiti Ogido, Ilson Elias, João Gabriel Cardoso de Mello, Juliana Graciosa Pereira, Karina da Silva Graciosa, Leonardo Reis de Oliveira, Mário Antonio Vieira, Orvino Coelho de Ávila, Rodrigo João Machado, William Ramos Moreira
@APE 21/00834767 / IPBSBSul / Geerli Costa, Jose Maria Antunes, Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul
@APE 22/00231312 / IPREF / Câmara Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini
@APE 24/00070509 / IPREV / Janice Biesdorf, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI)
@APE 24/00290541 / IPREV / Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI)



RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 23/80021958 / PMBR / Gabriel Schonfelder de Souza, Jairo Celay Custodio, Luiz Gustavo da Luz Neto, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Tamires de Medeiros

@REP 24/80062230 / FMSPenha / AVIVE GESTAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, Clovis Bergamaschi, Luiz Augusto Negro Dutra, Secretaria Municipal de Saúde de Penha, Thiago de Castro Silveira

@REP 24/00602535 / PMPenha / Aquiles José Schneider da Costa, Maurício Olívio Brockveld

@REP 25/00012250 / PMJoinville / Adriano Bornschein Silva, Fernanda Martin Del Campo Furlan, Frederico de Castro Borim, Luiz Carlos Camargo Junior, Procuradoria do Trabalho de Joinville, SIMPRESS Comércio, Locação e Serviços Ltda., Superintendência Regional do Trabalho em SC

@APE 21/00629403 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Educação

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA 23/80094246 / PMTubarão / Amanda Garcia Perraro, Andre de Medeiros Koch, André Fretta May, Câmara Municipal de Tubarão, Clair Damaceno Paz, Débora Rodrigues dos Santos Pinter, Diego Passarela de Souza, Diego Pessoa, Douglas dos Santos Boneli, Edilson Zandomeneco Antunes, Elisângela Garcia Braga Teixeira, Emanuela Nazario Bristot Larroyd, Everson Oliveira Macedo da Silva, Fundação de Esporte de Tubarão, Fundação Municipal para o Desenvolvimento Social e Comunitário de Tubarão, Gelson José Bento, Giovanni de Souza Bernardo, Isabel Cargnin Vargas Cardoso, Jairo dos Passos Cascaes, Joares Carlos Ponticelli, José Geraldo Corrêa, Júlia Búrigo Rossi, Juliê Martins Caetano, Júlio César Ângelo Rodrigues, Luiz Ernani Buerger, Marcia Teixeira Maurício, Marcos Antônio Guimarães, Maria Júlia de Oliveira Marcírio, Maycon de Oliveira Maurício, Michel Guedes de Souza, Murilo de Oliveira Marcírio, Ramon de Faveri, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Inovação de Tubarão, Thaise Ribeiro Paes, Vitoria Maria Menegaz Guarezi

@CON 24/00574060 / PMSiderópolis / Angelo Franqui Salvaro, Jose Carlos Vitto

@CON 24/00582089 / CMItapoa / Fernando dos Santos Silva, Flavio de Souza Ferreira

@REP 16/00413843 / PMBiguacu / Carolina Momm, Daniel Lohn, Ivo Delagnelo, José Castelo Deschamps, Karina Giselly Fonseca, Karoliny da Luz, Lidiane Kuhn Rosa, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rafael Renó da Silva, Ramon Wollinger, Salmir da Silva

@TCE 20/00671688 / IcARAPREV / AMX Consultoria de Investimentos Ltda, Eliezer da Silva, Eliz Geane Soratto, Gabriela Pinto Schelp, Lilian Rosane Philippi, Marcelo Weber, Márcia Andréia Hermani Elias, Marcos Roberto Rossi de Jesus, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 23/80089919 / CMBlumenau / Almir Vieira, Egidio da Rosa Beckhauser

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Especial n. 2, de 19/02/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de entrega da Medalha do Mérito Tribunal de Contas

Data: Dezenove de fevereiro de dois mil e vinte e cinco

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), os Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sérgio Ramos Filho (Procurador). Ausente o Conselheiro Aderson Flores, em gozo de licença prêmio.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir disse: *“Registro com muita honra a presença neste plenário das seguintes autoridades que serão homenageadas: Excelentíssimos Senhores Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de nosso estado, licenciado, Fábio de Souza Trajano, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Rita, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no período de 2023 a 2024, Desembargador Altamiro de Oliveira, advogada e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Santa Catarina, no período de 2022 a 2024, Cláudia da Silva Prudêncio. Registro ainda com muita satisfação, a presença do Procurador-Geral de Justiça, e.e., do Ministério Público, Durval da Silva Amorim, e do Desembargador César Augusto Abreu, do Procurador João Antônio Locatelli, da esposa do Presidente do Tribunal de Justiça, Fernanda de Souza Rodrigues de Oliveira, do Diretor-Geral do TRE, Gonsalo Ribeiro. Cumprimento os*



Conselheiros, já nominados, o Procurador Sérgio Ramos Filho, os diretores, familiares dos homenageados, senhoras e senhores. Nesta ocasião, temos a satisfação de homenagear essas ilustres personalidades, cujas atuações têm sido fundamentais para o fortalecimento da governança pública em nosso Estado. Com a Medalha do Mérito Tribunal de Contas instituído pela Resolução 07/2000, destinada a galardoar pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, que no campo de suas atividades, tenha se distinguido de forma notável ou relevante e contribuído direta ou indiretamente para a criação o desenvolvimento e o aprimoramento da nossa instituição e do controle interno. Passaremos agora um vídeo curto de 2 minutos sobre a nossa instituição". Após a exibição do vídeo, disse o Senhor Presidente: "O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Ministério Público Estadual, o Tribunal Regional Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil desempenham um papel fundamental para o aprimoramento desta corte, em especial em prol do estreitamento e da harmonia das relações entre o Tribunal de Contas, os poderes e demais órgãos. Como fruto desta parceria, destacamos iniciativas conjuntas de grande relevância, tais como, programa Acerta Santa Catarina com o Tribunal de Justiça, programa inovador, a solução consensual de controvérsias por meio de gestores públicos e órgãos de controle, visando a redução da judicialização e ao fortalecimento da segurança jurídica na administração pública catarinense. Quero aqui destacar a oportunidade que nos foi dada pelo poder judiciário, desembargador presidente em fazer com que participemos deste evento extremamente importante e destacar em favor do cidadão de Santa Catarina, mas principalmente na arrecadação de recursos e também aliviando a carga excessivamente pesada de processos que tramitam no judiciário de nosso estado. Convênio de ampliação do núcleo de apoio técnico do poder judiciário estadual nas 102 comarcas catarinenses. O núcleo é responsável pela emissão de notas técnicas que fundamentam as decisões judiciais nas ações de saúde pública e suplementar em Santa Catarina. O compartilhamento de informações e dados com o Ministério Público para fortalecimento de suas atribuições constitucionais de investigação e fiscalização, garantindo assim maior eficiência na fiscalização e no controle dos recursos públicos, bem como o intercâmbio entre banco de dados para a busca do bem comum. Parceria com a justiça eleitoral, o trabalho conjunto entre o TRE e o TCE tem sido essencial para aprimorar o processo democrático. Como exemplo, o Programa Qualifica, que tem o objetivo de aprimorar a gestão pública e a atuação parlamentar por meio de qualificação de candidatos eleitos, e agentes políticos recém empossados em cargo dos poderes legislativo e executivo de nosso estado, bem como de seus secretários, assessores e servidores. Ações de capacitação e educação continuada, seminários e treinamentos promovidos em conjunto com a Ordem dos Advogados, a exemplo do seminário de desenvolvimento e infraestrutura, governança e controle. Por isso, reitero que o trabalho conjunto destas instituições tem sido essencial para a fluidez da governança pública, o aprimoramento da gestão e o estreitamento das relações interinstitucionais, promovendo maior eficiência e transparência na administração do estado". A seguir, o Sr. Presidente solicitou a **Sra. Secretária-Geral, Flávia Letícia Fernandes Baesso**, para que procedesse a leitura dos currículos dos homenageados: "**Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto — presidente do TJSC** - Ingressou na Magistratura Catarinense em 1992, atuando em diversas comarcas do Estado. Em 2011, passou a exercer as funções de Juiz de Direito de Segundo Grau, sendo promovido ao cargo de Desembargador, em 2017. Além de sua trajetória jurídica, dedicou-se ao ensino do Direito, atuando como professor em várias instituições de ensino, em Santa Catarina. Atualmente, é professor licenciado nos cursos de Graduação e de Mestrado Profissional em Direito da UFSC. Atualmente, preside o TJSC (gestão 2024-2026) e o Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil – Consepre (gestão 2025-2026). Sua atuação reflete o compromisso com a justiça e com o fortalecimento do poder judiciário catarinense e brasileiro. **Procurador-Geral de Justiça do MPSC, Fábio de Souza Trajano** - Ingressou no Ministério Público de Santa Catarina em janeiro de 1990 e, desde então, atuou como Promotor de Justiça em diversas Comarcas do estado. Em 2010, foi promovido ao cargo de Procurador de Justiça, tendo ocupado diversos cargos na administração superior do Ministério Público. Foi Coordenador Geral dos centros de apoio do Ministério Público, com destaque para a coordenação geral do Gaeco. Foi presidente da Associação Nacional do Ministério do Consumidor e Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor Brasilcon. **Presidente do TRE-SC, Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa** - Ingressou na magistratura catarinense em 1985, como Juíza substituta do TJSC, promovida a Juíza de Direito titular, em 1987, atuou em comarcas de todas as regiões do estado, exercendo ainda o cargo de Juiz Eleitoral. Promovida em fevereiro de 2005, ao cargo de Desembargadora. Eleita por aclamação pelo plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para as funções de Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral para o biênio de 2023-2025. Eleita por aclamação em 06/12/2023 pelo pleno do Tribunal Regional eleitoral de Santa Catarina para as funções de Presidente. **Desembargador Altamiro de Oliveira** - Ingressou na magistratura catarinense em 1989, exercendo suas funções em diversas comarcas do Estado. No ano de 2009, foi removido para o cargo de Juiz de Direito de Segundo Grau e promovido ao cargo de Desembargador, em 2015. Exerceu as funções do cargo de terceiro Vice-Presidente do TJSC, no biênio 2018-2019, e primeiro Vice-Presidente, no biênio 2022-2024. Assumiu a Presidência do TJSC, tendo exercido o cargo entre dezembro de 2023 e fevereiro de 2024. **Advogada presidente da OAB/SC, no período de 2022/2024, Cláudia da Silva Prudêncio** - Graduada pela Universidade Luterana do Brasil e especializada em Direito Societário e Empresarial no Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídicos. Na OAB/SC, já foi conselheira estadual; corregedora do Tribunal de Ética e Disciplina; secretária-geral adjunta; integrante da Comissão Nacional da Mulher Advogada; e integrante da Comissão Estadual de Direito Empresarial e da Comissão Estadual da Mulher Advogada. Foi também presidente da Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina (2019/2021); presidente da OAB/SC (2022/2024); e conselheira federal da OAB/SC (gestão 2025/2027). Primeira presidente eleita da OAB/SC, em 89 anos de história". A seguir, foi realizada a entrega das Medalhas do Mérito Tribunal de Contas aos homenageados. Após, fez uso da palavra, em nome dos Conselheiros, o **Vice-Presidente, Conselheiro José Nei Alberton Ascari**: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Dr. Sérgio Ramos Filho, Procurador de Contas. Doutores Durval Amorim, Procurador-Geral de Justiça e.e., Paulo Locatelli, César Abreu, demais autoridades, advogados, familiares dos homenageados que acompanham essa sessão muito especial, os diretores, servidores desta casa, enfim, público que nos acompanham. Eu saúdo de maneira muito especial, as autoridades agraciadas neste momento com a Medalha do Mérito Tribunal de Contas, Dr. Francisco de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Maria do Rocio Luz Santa Rita, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Dr. Fábio Trajano, Procurador-Geral de Justiça do nosso estado. Dr. Altamiro de Oliveira, ex-presidente do Tribunal de Justiça, e Dra. Cláudia Prudêncio, ex-presidente da OAB/SC. É com grande honra que nos reunimos nesta sessão muito especial para conceder esta justa homenagem a essas 5 autoridades, em decorrência das suas notáveis contribuições para o aprimoramento e fortalecimento deste tribunal, tão essencial para o controle e aperfeiçoamento da gestão pública catarinense. Inegável registrar, ainda que a atuação dos nossos homenageados é reconhecidamente de grande relevância para o sistema de justiça e para o fortalecimento da democracia em todo o nosso estado. As instituições presididas por Vossas Excelências são pilares fundamentais para a manutenção da justiça no Brasil, conforme estabelece a nossa Constituição Federal. O Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal Regional Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil desempenham papéis cruciais, não apenas no campo da justiça, mas também na consolidação da democracia, assegurando que os direitos e deveres de todos os cidadãos sejam de



fato respeitados. O Tribunal de Contas de Santa Catarina, como órgão responsável pelo controle externo, tem como missão primordial garantir a aplicação dos recursos públicos de forma transparente e eficiente. É graças à colaboração estreita entre estas instituições que conseguimos fortalecer o exercício do controle externo em nosso Estado, um elemento essencial para a boa governança e para o respeito aos princípios constitucionais da administração pública. É preciso reconhecer que o controle externo, realizado com seriedade e comprometimento, também é um dos alicerces da Justiça. Ele assegura que os atos da administração pública estejam em conformidade com a legalidade, a moralidade e a eficiência, elementos que são a espinha dorsal de uma sociedade justa e equitativa. A Justiça, por sua vez, é a chave para uma democracia forte e saudável. As instituições representadas pelos homenageados, em seus respectivos campos de atuação, são responsáveis por garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam resguardados e que a legalidade prevaleça. Portanto, ao concedermos as Medalhas de Mérito a estas autoridades, estamos não apenas reconhecendo suas qualidades pessoais, e contribuições individuais, mas também celebrando a parceria institucional que fortalece a Justiça e o controle externo em nosso Estado. A dedicação e o compromisso de cada um dos homenageados para com o bem-estar da sociedade catarinense e a transparência na gestão pública são exemplos a serem seguidos. Parabéns a todos os homenageados. Que suas trajetórias continuem a inspirar a construção de um Estado mais justo e democrático, onde o controle externo e a Justiça caminhem sempre lado a lado em benefício de todos. **Parabéns, muito obrigado**". A seguir, usou da palavra a advogada e **Presidente da OAB 2022/20224, Cláudia da Silva Prudêncio**: "Boa tarde a todos e a todas, que me permitem as autoridades já nominadas pelo nosso cerimonial, quero aqui cumprimentá-los todos e todas na pessoa do nosso presidente, Herneus João De Nadal. Quero também dizer da minha emoção, da minha alegria e da minha satisfação de estar entre homens e mulheres que representam as nossas instituições do estado de Santa Catarina com grandeza, com trabalho, com responsabilidades e principalmente com seriedade, fazendo com que todos e todas são referência no nosso, não só no estado de Santa Catarina, mas para todo o nosso Brasil. Sei da gentileza dos senhores conselheiros em homenagear, esta que vos fala, foram muito gentis, carinhosos, atenciosos, mas também sei que é um reconhecimento, reconhecimento de um trabalho realizado nos 3 anos em que estive à frente da minha instituição, que tanto amo, que tanto me dediquei e que tive ao meu lado um time sensacional, maravilhoso, que permitiu nestes 3 anos com o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com demais poderes, e as demais instituições um marco histórico, a interlocução, que nos permitiu andarmos, nestes 3 anos, lado a lado, sempre em prol do cidadão catarinense e, no nosso caso, sempre em benefício dos quase 75.000 advogados e advogadas do nosso amado estado de Santa Catarina. Então fica aqui, mais uma vez, representando a advocacia catarinense, a minha gratidão pelo reconhecimento, o meu muito obrigada por este ato gentil de homenagem para que possa permitir, não só ser a primeira mulher eleita em quase 90 anos de história da nossa instituição, mas permitir que tantas outras mulheres também possam um dia sentar naquela cadeira como eu sentei, representando homens e mulheres com muito orgulho, com muito carinho, com muito comprometimento e principalmente, com muita responsabilidade na gestão, Então, meu Presidente, o meu muito obrigada sempre da sua gentileza, o Senhor é um homem de uma alma leve. O senhor é um homem apaixonado pela família. O Senhor ficou 4 mandatos na Assembleia Legislativa porque o povo catarinense lhe escolhe, escolhe dentre tantas as qualidades que Vossa Excelência tem, principalmente este coração enorme, essa alma leve que o Senhor tem, e essa simplicidade do trato. Então fica aqui meu agradecimento mais que especial, e aos demais homenageados aqui meus parabéns, foi um trabalho, de 3 anos, ao lado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao lado do Tribunal de Contas do Estado uma instituição que esteve presente com todos e todas e que nos deu a oportunidade de uma aprovação de 80% da gestão, graças à esta parceria de todas os poderes, e também que me permitiu fazer o meu sucessor com mais de 64%, um reconhecimento da advocacia catarinense, um trabalho que não foi feito somente por Cláudia Prudêncio, não somente pela OAB, mas com a união de todos e todos. Meu muito obrigada". Após, usou da palavra o Presidente do Tribunal de Justiça de SC, no período de 2023/2024, **Desembargador Altamiro de Oliveira**: "Boa tarde a todos, eu gostaria de, inicialmente, cumprimentar nossos Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Herneus João De Nadal, em seu nome, cumprimentar a todos os Conselheiros desse colegiado, cumprimentar os homenageados, em nome do meu Presidente, Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, cumprimentar o nosso Procurador do Tribunal de Contas, Sérgio Ramos Filho, filho de um grande amigo meu, que inclusive estávamos juntos ontem à noite, eu e o pai dele, e dizer que é uma satisfação muito grande participar dessa solenidade e tê-lo aqui conosco na mesa. Cumprimentar todas as autoridades já nominadas, especialmente ao meu filho que se encontra aqui presente, advogado, Diego Silva de Oliveira, e dizer da minha satisfação de vê-lo aqui no plenário. Como disse a Dra. Cláudia, e é muito difícil a gente falar depois da Dra. Cláudia, porque ela é muito eloquente, mas é uma satisfação muito grande, é um prazer ter recebido essa comenda desse colegiado. Foram 3 meses só a frente do Tribunal Justiça como Presidente, mas foram 2 anos profícuos de gestão, junto com o Desembargador João Henrique Blasi, e nesse período, aconteceu um estreitamento muito grande entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas e vários projetos foram elaborados, feito junto em parceria com este órgão, entre eles, destaca aquele que o presidente já disse no início, que é o nosso Programa Acerta, que muito tem ajudado a arrecadação, a contribuição financeira do estado de Santa Catarina. Também com o Programa Acerta nos foi tirado do poder judiciário uma parcela muito grande, o Desembargador Francisco tem dados melhores do que eu, mas quase 1/3 dos nossos processos hoje no estado são de executivos fiscais. Então o Programa Acerta vem para acelerar a arrecadação, vem para diminuir esse acervo que o Tribunal Justiça carrega, porque a dificuldade do Tribunal de Justiça é muito grande, e esses executivos fiscais param em 2 momentos, inicialmente, na achada do devedor, do réu, para citação e, posteriormente, quando há necessidade de a gente penhorar bens para que isso seja satisfeito. Então com o Programa Acerta, isso com certeza, está melhorando a arrecadação, está contribuindo para que o catarinense tenha mais verbas para serem aplicadas exatamente em todo o seu Estado. Dizer, Presidente, que é uma satisfação muito grande, uma alegria muito grande, estar como disse a Dra. Cláudia, no meio dessas autoridades, recebendo essa comenda que para mim é motivo de muito orgulho e muita satisfação. Muito obrigado". A seguir, disse a **Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Rita**: "Senhor Presidente desta Egrégia, Corte de Contas, senhores conselheiros, homenageados, autoridades nominadas, convidados, meus senhores e minhas senhoras. É com grande alegria, incontida honra que recebo essa homenagem e o faço consciente de que representa, antes e acima de tudo, o reconhecimento dos conselheiros desta casa de contas, de todo o esforço empreendido pelo Tribunal Regional Eleitoral, por seus juízes e por seus servidores, no atendimento das legítimas expectativas da sociedade, através de seus programas e de ações fortemente direcionadas a qualificação dos nossos representantes, no legislativo e no executivo, iniciativa que conta com parcerias institucionais relevantes, como é o caso do próprio Tribunal de Contas, cuja história e trajetória dignificam sobremaneira o povo catarinense. Aproveito para cumprimentar todos os homenageados, cada qual em particular, pela dedicação e redobrado empenho no exercício de suas nobres funções. Por último, o meu preito de gratidão aos ilustres conselheiros e ao digno presidente Herneus De Nadal, por esta significativa distinção. Muito obrigado". Após, usou da palavra o **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, Fábio de Souza Trajano**: "Boa tarde a todas as senhoras, a todos senhores, cumprimento inicialmente uma forma muito especial ao Presidente Herneus João De



Nadal, recém empossado, transmito aqui um abraço pessoal, desejo muito êxito no seu mandato, e em seu nome cumprimento todos os conselheiros do Tribunal de Contas e nos concederam essa homenagem extremamente relevante. Cumprimento também o Vice-Presidente José Nei Ascari, muito obrigado pela sua mensagem, pelo seu discurso. Cumprimento a todos os homenageados que representam as suas respectivas instituições, aos meus amigos do Ministério Público, Dr. Durval da Silva Amorim, Procurador-Geral em exercício, Dr. Paulo Locatelli, subprocurador geral para assuntos de Institucionais, aos familiares dos homenageados, e dizer que rememorando meu discurso de posse há quase 2 anos atrás, o tema principal foi uma atuação colaborativa, uma atuação em parceria, e esse momento representa efetivamente sucesso nessa caminhada, sucesso nesse objetivo. Santa Catarina é um estado destacado no âmbito nacional, em razão de um trabalho muito próximo, harmônico, independente entre as instituições e entre os poderes. Então nós temos, sim, se não o melhor, um dos melhores Poder Judiciário do Brasil, nós temos sim, se não o melhor, mas um dos melhores Tribunal Regional Eleitoral do Brasil, e uma das melhores seções da OAB do Brasil. E nessa linha, também colocaria, sem sombra de dúvidas, o Ministério Público e o Tribunal de Contas. Aumenta o trabalho em parceria e harmonia, hoje citado, aqui a troca de informações entre os bancos de dados, mas eu destacaria aqui mais 3 ações envolvendo o Ministério Público e o Tribunal de Contas. Um programa chamado Unindo Forças tem como objetivo fortalecer as controladorias internas, nós tivemos um êxito muito significativo, a melhoria nos portais das transparências de todas as entidades públicas, e o recebimento pelo Ministério Público, dos diagnósticos das diferentes áreas temáticas que o tribunal vem trabalhando com tanta adequação, com tanta técnica, então, muito obrigado, pelo reconhecimento, não ao Fábio Trajano, mas o reconhecimento ao Ministério Público de Santa Catarina entregando essa medalha que nós vamos guardar acima de tudo, no lado esquerdo do meu peito. Muito obrigado e que a gente continue fazendo um grande trabalho. Parabéns a todos". Fez uso da palavra, o Presidente do Tribunal de Justiça, **Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto**: "Boa tarde, a todos e a todas, eu quero iniciar, aqui, fazendo a saudação especial ao Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Herneus João De Nadal, dizer aqui de público o que já disse a Vossa Excelência, logo no início da gestão como Presidente, da grande honra que tenho e da alegria e do orgulho de poder participar desse momento na administração do Tribunal, tendo Vossa Excelência na presidência do Tribunal de Contas. Eu sou uma pessoa que sempre acompanhei política, sempre fui muito atento com a política e o nome de Vossa Excelência, é um nome que está marcado na história de Santa Catarina, está marcado na história do parlamento, está marcado na história da democracia em Santa Catarina, como sempre alguém aguerrido, defensor de ideais e que trabalhou e trabalha pelo estado de Santa Catarina. Fazer esse registro aqui, dizer da enorme alegria que tenho de estar ao lado e poder participar junto com Vossa Excelência de uma série de iniciativas que temos participado. Quero também estender essa saudação, ao querido amigo José Nei Alberton Ascari, Conselheiro do Tribunal de Contas, Vice-Presidente desta Corte de Contas, um outro grande amigo também, uma pessoa que eu conheço já há alguns anos e com quem tenho condição sempre de compartilhar e dividir as boas ideias que temos em relação ao estado de Santa Catarina, e as questões relacionadas à administração. Da mesma forma, na mesma linha, também do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, com quem também nutro a mesma admiração, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, da querida Maíra onde fui juiz, por 1 ano, entre 1995-1996. Também o Conselheiro Dado Cherem, Conselheiro Cleber Muniz Gavi, Conselheira Sabrina Nunes Icken, Procurador do Ministério Público de Santa Catarina junto ao Tribunal de Contas, Sérgio Ramos Filho, minha saudação. Minha saudação também aos colegas e amigos e amigas que hoje também recebem a homenagem aqui do Tribunal de Contas, Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Rita, Presidente do TRE, Desembargador Altamiro de Oliveira, ex-presidente do tribunal, integrante do nosso Tribunal de Justiça, Dra. Cláudia da Silva Prudêncio, também tive a felicidade de ter um contato forte com ela no ano passado, especialmente, quando era presidente da OAB, eu já presidente do Tribunal de Justiça que com quem eu sempre procurei aprender muito, a observar e sempre atento em relação às questões da OAB, e a mesma coisa do querido amigo, já de muitos anos, Fábio de Souza Trajano, Procurador Geral de Justiça do estado de Santa Catarina. Estendo também a minha saudação ao Procurador-Geral de Justiça e.e., Dr. Durval da Silva Amorim, Paulo Locatelli, Procurador de Justiça, meu querido amigo César Abreu e a todos os presentes aqui, ao público que acompanha essa nossa sessão, os servidores da casa, em especial, da minha esposa Fernanda, que também é servidora aqui da casa, que está aqui nos acompanhando, hoje, e que é minha sempre fiel companheira, nessa jornada toda. Dizer que eu fico muito feliz, Presidente, de receber essa homenagem aqui, que é uma homenagem muito mais ao Tribunal de Justiça, o reconhecimento das nossas instituições, porque as pessoas passam, mas as instituições é que ficam, mas é fato também que não dá para esconder a minha alegria pessoal de receber essa homenagem, porque, como disse, sempre fui um observador também atento das questões do nosso estado, e se Santa Catarina tem uma diferença em relação aos estados, em outros estados também acontece, mas aqui acontece muito fortemente. A gente vê que é justamente essa possibilidade que já foi dito aqui, do estabelecimento e parcerias, em que ninguém deixa de cumprir seu papel. Todos nós cumprimos o nosso papel, e para nós decidir, tomar decisões administrativas, judiciais, nós fazemos isso sem dor, porque nós somos treinados para isso, então dizer não, ou dizer sim, para nós é da vida, do jogo, é do exercício da atividade, mas é fato que onde houver possibilidade de construir de modo a que a resposta pura e simples, do sim ou não, elas se transformam em algo que constrói o estado, é o que nós fazemos, quando as pessoas olham o estado, elas olham o estado como uma coisa só. Elas não olham o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, não olham as instituições que atuam no sistema de justiça, OAB, de modo separado, não. Ela olha como uma coisa só, de novo, que quando nós temos situações como o Acerta, quando nós temos todas as parcerias firmadas do próprio Tribunal Regional Eleitoral, com o Ministério Público, com a OAB, procurando dar vazão aos conflitos e procurando, principalmente, evitar conflitos, isso é algo que nós temos que enaltecer e elogiar. O fato é que o modelo constitucional brasileiro, quando foi pensado com a existência de um Tribunal de Contas, isso historicamente, isso não foi por acaso. Isso, na verdade, o que aconteceu foi aquilo que depois voltou a discussão no Brasil, especialmente nos anos 90, no Governo Fernando Henrique Cardoso, que foi a independência das agências reguladoras. O que o Tribunal de Contas faz é justamente isso, criar uma instância administrativa, criar uma instância de um poder decisório reconhecidamente independente do estado, em que se fortalece as decisões e que, inclusive, aponta o dedo para o próprio estado dizendo o que deve fazer, é o que fortemente hoje nós fazemos aqui e é o que se vê aqui. De modo que, é com esse espírito que eu recebo essa homenagem e agradeço mais uma vez a deferência dada pela gentileza de Vossas Excelências. Muito obrigado". Por derradeiro, disse o **Senhor Presidente Herneus João De Nadal**: "Agradeço a todos pelas palavras elogiosas, atribuídas, acredito seja pela generosidade e a grandeza de coração. O critério, senhores, para a concessão dessa medalha, envolve o reconhecimento de um trabalho excepcional. E cada um que é homenageado, no dia de hoje, desenvolve em favor do cidadão catarinense, em favor do nosso estado. E que também dá uma contribuição significativa para o desenvolvimento e o fortalecimento do controle social, do controle externo, da fiscalização dos recursos, portanto, para encerrar, quero novamente cumprimentar e abraçar a cada um dos homenageados, dizendo da alegria de tê-los aqui conosco e no dia a dia, no desenvolvimento e no trabalho de nossas atribuições. Muito obrigado a todos. Parabéns, a homenagem foi unânime de todos os integrantes deste pleno, e é com certeza, devidamente merecida. Obrigado, parabéns para todos".



III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou uma Sessão Ordinária para iniciar em 10 minutos, encerrando a presente sessão às 15h00min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0140/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001279-6;

RESOLVE:

Designar a servidora Trícia Monari Pereira, matrícula 450.713-4, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Administração, TC.FC.04, da Coordenadoria de Folha de Pagamento, da Diretoria de Gestão de Pessoas, no período de 7/4/2025 a 16/4/2025, em razão da concessão de férias à titular, Adriana Martins de Oliveira.

Florianópolis, 2 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0141/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Atividades Especiais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001243-5;

RESOLVE:

Designar o servidor Rafael Scherb, matrícula 451.266-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 4, da Coordenadoria de Auditoria Operacional I, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 24/3/2025 a 4/4/2025, em razão da concessão de férias à titular, Sabrina Emmelly Pecini da Silva.

Florianópolis, 2 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0150/2025

Altera o art. 1º da Portaria N. TC-0752/2023, que designa servidores para integrarem o Grupo TCE Educação, para incluir novos representantes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Processo SEI 22.0.000005545-3;

RESOLVE:

Art. 1º Altera o art. 2º da Portaria N. TC- 0752/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º.....

XIII – Beatriz de Avila Martins, matrícula 451.378-9, do GCS/GSS;
XIV – Leandro Granemann Gaudêncio, matrícula 451.181-6, da DGE;
XV – Nikolas Gonçalves Perdigão, matrícula 451.333-9, da DLC;
XVI – Mayara Anger, matrícula 451.255-3, da DGO.” (NR)
Florianópolis, 31 de março de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

**Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 4051 de 1º/04/2025.*

Portaria N. TC-0151/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001324-5;

RESOLVE:

Designar o servidor Thiago da Silva Sodré, matrícula 451.276-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão de Avaliações e Projetos, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 7/4/2025 a 16/4/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Rafael Garcia Belluzzo Maia.

Florianópolis, 2 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0152/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001325-3;

RESOLVE:

Designar o servidor Jean Rodrigo da Silva, matrícula 451.315-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 1, da Coordenadoria de Apoio à Gestão e ao Controle, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 7/4/2025 a 16/4/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Alessandro Marcon de Souza.

Florianópolis, 2 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0153/2025

Dispõe sobre a manutenção programada do sistema de processos (eSiproc) e suas implicações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI) e art. 32, § 4º, da Resolução TC-126/2016;



considerando a necessidade de manutenção programada do sistema de processos (eSiproc) para garantir a segurança e a eficiência de suas operações;
considerando que esta ação também é importante etapa do processo do novo sistema de processo eletrônico, o qual busca operar com base em plataformas tecnológicas contemporâneas;
considerando o Processo SEI 25.0.000001399-7;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que a manutenção programada dos sistemas digitais institucionais para atualização tecnológica e reforço da segurança dos serviços oferecidos aos jurisdicionados ocorrerá no período compreendido entre as 22h do dia 16 de abril de 2025 e as 22h do dia 21 de abril de 2025.

Art. 2º Durante o período de manutenção, serão adotadas as seguintes medidas:

I - A sessão ordinária virtual que se iniciará no dia 11 de abril de 2025 terá seu encerramento prorrogado para as 23h59 do dia 24 de abril de 2025, e os processos transferidos desta sessão para a sessão ordinária presencial constarão na pauta do dia 30 de abril de 2025.

II - Fica cancelada a sessão ordinária virtual prevista para iniciar no dia 18 de abril de 2025.

III - Os prazos processuais que vencerem no dia 16 de abril de 2025 ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

IV - O prazo para recebimento de remessas de dados do sistema e-Sfinge que ocorreriam no período da manutenção fica prorrogado até as 22h do dia 26 de abril de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 2 de abril de 2025

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0147/2025

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 35-A, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004 e da Portaria N. TC-0543/2024, de 2 de dezembro de 2024; e considerando o processo SEI 25.0.000001400-4;

RESOLVE:

Art. 1º Considerar promovidos por merecimento, a contar do mês de outubro de 2024, os servidores efetivos a seguir relacionados, nos respectivos cargos, de acordo com os níveis e referências que seguem:

1 – 2 (DUAS) Referências

I – Auditor Fiscal de Controle Externo

a) de TC.AFC.13.H para TC.AFC.14.A

André Diniz dos Santos

b) de TC.AFC.13.I para TC.AFC.14.B

Lucas Valente Favaretto

Marcel Damato Belli

c) de TC.AFC.14.A para TC.AFC.14.C

Bruno Godoy Azevedo Santos

Felipe Augusto Tavares de Carvalho Sales

d) de TC.AFC.14.B para TC.AFC.14.D

Adriana Nunes da Silva

Alana Alice da Cruz Silva

Alexandre Thiesen Becsi

Aline Momm

Anna Clara Leite Pestana

Danilo Vasconcelos Santos

Diego Jean da Silva Klauck

Eder da Silva Valim

Fabiano Domingos Bernardo

Fernanda Camila De Carli

Gabriel Rocha Furlanetto

Gabriela Tomaz Siega

Karoline da Silva Comelli

Leandro Granemann Gaudêncio

Leonardo Valente Favaretto

Luis Felipe Camargos de Sousa

Luiz Paulo Monteiro Mafra

Maykon Carminatti de Freitas

Paulo Douglas Tefili Filho

Rafael Garcia Belluzzo Maia

e) de TC.AFC.14.D para TC.AFC.14.F

Alessandro Marcon de Souza

Alessandro Marinho de Albuquerque

Antônio Felipe Oliveira Rodrigues

Cristiano Francis Matos de Macedo



Damianny da Fonseca
Daniel de Brito Moro
Debora Borim da Silva
Edipo Juventino da Silva
Gabriel Vicente Ferreira de Carvalho
Igor Guadagnin
Leandro Ricardo Suchecki Verner
Maira Luz Galdino
Marcos Quilante
Marcos Scherer Bastos
Matheus Lapolli Brighenti
Pablo Vinicius Neves Oliveira
Paulo Vinicius Harada de Oliveira
Rafael Galvão de Souza
Renata Ligocki Pedro
Silvio Bhering Sallum
f) de TC.AFC.14.E para TC.AFC.14.G
Patrícia Nascimento Andriani Raupp
g) de TC.AFC.14.F para TC.AFC.14.H
Moughan Larroyd Bonnassis
h) de TC.AFC.15.B para TC.AFC.15.D
Denise Espindola
i) de TC.AFC.15.C para TC.AFC.15.E
Alex Lemos Kravchychn
Fábio Daufenbach Pereira
Juliana Fritzen
Robson Baggenstoss
j) de TC.AFC.15.D para TC.AFC.15.F
Christian Chaplin Ganzo Savedra
Fabiana Martins Pedro
João Silvio Bonassi Junior
Jozelia dos Santos
Marcelo de Almeida Sarkis
k) de TC.AFC.15.E para TC.AFC.15.G
Adriana Adriano Schmitt
Alexandre Fonseca Oliveira
Alicildo dos Passos
Andreza de Moraes Machado
Andreza Schmidt Silva
Antonio Carlos Boscardin Filho
Cleiton Wessler
Cristiano Reis Mählmann
Daniel Cardoso Gonçalves
Fabiola Schmitt Zenker
Fernando Amorim da Silva
Flavia Leitis Ramos
Francielly Stähelin Coelho
Gilcéia Schmitz Michels
Gilmara Tenfen Warmling
Gyane Carpes Bertelli
Helio Silveira Antunes
Iamara Cristina Grossi Oliveira
Janine Luciano Firmino
Leonardo Manzoni
Marco Aurélio Souza da Silva
Michelli Zimmermann Souza
Mirian Francisca Alves Perez
Monique Portella
Paulo Gustavo Capre
Raphael Perico Dutra
Ricardo Andre Cabral Ribas
Sergio Augusto Silva
Sílvia Leticia Listoni
Thais Schmitz Serpa
Verônica Lima Corrêa
l) de TC.AFC.15.F para TC.AFC.15.H
Bartira Nilson Bonotto
Clarissa Silvestre Vieira Savi
Claudia Vieira da Silva
Gustavo Piccoli Pfitscher
m) de TC.AFC.15.G para TC.AFC.15.I
Ana Claudia Gomes
Ana Sophia Besen Hillesheim



Celso Costa Ramires
Denise Regina Struecker
Fernanda Niehues Faustino
George Brasil Paschoal Pittsica
Gian Carlo da Silva
Gissele Souza de Franceschi Nunes
Henrique de Campos Melo
Ivanice Kretzer Santos
Jose Rui de Souza
Luiz Alexandre Steinbach
Márcio Rogério de Medeiros
Maria de Lourdes Silveira Sordi
Marianne da Silva Brodbeck
Moisés Hoegenn
Nelson Costa Junior
Ricardo Flores Pedrozo
Ricardo Jose da Silva
Rodrigo Duarte Silva
Rodrigo Luz Gloria
Sergio Luiz Martins
Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto
n) de TC.AFC.15.H para TC.AFC.16.A
Alessandro de Oliveira
Azor El Achkar
Claudia Regina Pereira Bittencourt
Claudio Martins Nunes
Flávia Bogoni da Silva
Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins
Gláucia da Cunha
Jaqueline Mattos Silva Pereira
Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade
Maximiliano Mazera
Odinelia Eleutério Kuhnen
Rosana Aparecida Bellan
Sandro Daros de Luca
o) de TC.AFC.15.I para TC.AFC.16.B
Alcionei Vargas de Aguiar
Andrea Yumi Iço
Andressa Zancanaro de Abreu
Bianca Neves de Albuquerque
Caroline de Souza
Clauton Silva Ruperti
Debora Cristina Vieira
Dejair Cesar Tavares
Edson José Sehnem
Fernanda Esmerio Trindade Motta
Juliana Sa Brito Stramandinoli
Lucia Helena Garcia
Luiz Claudio Viana
Magda Audrey Pamplona
Maicon Santos Trierveiler
Marcelo da Silva Mafra
Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães
Marcos André Alves Monteiro
Marcos Antônio Fabre
Marisaura Rebelatto dos Santos
Mauricio da Rosa
Odir Gomes da Rocha Neto
Renato Costa
Rogerio Loch
Silvia Maria Berte Volpato
Simoni da Rosa
Thaisy Maria Assing
Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld
Vanessa dos Santos
p) de TC.AFC.16.A para TC.AFC.16.C
Marcelo Henrique Pereira
Rogerio Felisbino da Silva
q) de TC.AFC.16.B para TC.AFC.16.D
Roberto Silveira Fleischmann
r) de TC.AFC.16.C para TC.AFC.16.E
Jefferson Falk Bittencourt
s) de TC.AFC.16.D para TC.AFC.16.F



Anne Christine Brasil Costa
Augusto de Sousa Ramos
Christiano Augusto Apocalypse Rodrigues
Daison Fabricio Zilli dos Santos
Enio Luiz Alpini
Gilson Aristides Battisti
Graziela Martins Cordeiro Zomer
Luciana Maria de Souza
Luiz Carlos dos Santos
Michelle Fernanda de Conto El Achkar
Osvaldo Faria de Oliveira
Ricardo Cardoso da Silva
Sabrina Maddalozzo Pivatto
Sabrina Pundek Muller
Sandro Luiz Nunes
Sidney Antonio Tavares Junior
Simone Cunha de Farias
Tatiana Custodio
Trícia Monari Pereira
Valéria Patricio
Walkiria Machado Rodrigues Maciel
t) de TC.AFC.16.E para TC.AFC.16.G
Carlos Eduardo da Silva
Névelis Scheffer Simão
u) de TC.AFC.16.F para TC.AFC.16.H
Alexandre da Silva
André Luiz Caneparo Machado
Hamilton Hobus Hoemke
Janaina Teixeira Corrêa de Medeiros
Kliwer Schmitt
v) de TC.AFC.16.G para TC.AFC.16.I
Alexandre Pereira Bastos
Gerson Luis Gomes
Leonice da Cunha Medina
Luciane Beiro de Souza Machado

II – Auxiliar Administrativo Operacional – II

a) de TC.ONB.07.E para TC.ONB.07.G
Daniel Pedro Vítório

III – Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo

a) de TC.AUC.10.G para TC.AUC.10.I
Marcelo Aguiar dos Santos
b) de TC.AUC.11.A para TC.AUC.11.C
Patrícia Secco
c) de TC.AUC.11.B para TC.AUC.11.D
Edú Marques Filho
Gomercindo Carvalho Machado
Justina Paz de Oliveira
Lucia Borba May Wensing
Marcelo Correa
Mariléa Pereira
d) de TC.AUC.11.C para TC.AUC.11.E
Wallace da Silva Pereira
e) de TC.AUC.11.F para TC.AUC.11.H
Ricardo Dionisio dos Santos
f) de TC.AUC.11.G para TC.AUC.11.I
Rosangela Flores

IV – Motorista Oficial

a) de TC.MOO.07.E para TC.MOO.07.G
Jairo de Campos

V – Técnico de Atividades Administrativas

a) de TC.ONM.11.G para TC.ONM.11.I
Cátia Regina Sché

VI – Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo

a) de TC.TAC.15.I para TC.TAC.16.B
Magda Audrey Pamplona
Sílvia Maria Berte Volpato

2 – 1 (UMA) Referência

I – Auditor Fiscal de Controle Externo

a) de TC.AFC.16.H para TC.AFC.16.I
Adriana Luz
Adriana Martins de Oliveira
Adriane Mara Linsmeyer Biazussi
Alysson Mattje



Ana Paula Machado da Costa
Claudia Regina Richter Costa Lemos
Cristiane de Souza Reginato
Cristine Wagner
Daniela Aurora Ulysséa
Elusa Cristina Costa Silveira
Evandro Jose da Silva Prado
Giane Vanessa Fiorini
Gustavo Simon Westphal
Hemerson Jose Garcia
Joffre Wendhausen Valente
Joseane Aparecida Corrêa
Juliana Francisconi Cardoso
Julio Cesar Santi
Marcelo Tonon Medeiros
Marcia Roberta Graciosa
Marivalda May Michels Steiner
Nilsom Zanatto
Paulo João Bastos
Rosemari Machado
Salette Oliveira
Sonia Endler de Oliveira
Tatiana Kair Medeiros da Silva
Teresinha de Jesus Basto da Silva

II – Auxiliar Administrativo Operacional – II

a) de TC.ONB.07.H para TC.ONB.07.I
Denise de Oliveira Barbosa

III – Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo

a) de TC.AUC.11.H para TC.AUC.11.I
Heitor Luiz Sché Júnior

IV – Motorista Oficial

a) de TC.MOO.07.E para TC.MOO.07.G
Erasmão Manoel dos Santos

Art. 2º Considerar promovido por merecimento, a contar do mês de janeiro de 2025, Antônio Altero Cajuela Filho, matrícula 450.853-0, Auditor Fiscal de Controle Externo, do nível e referência TC.AFC.15.E para TC.AFC.15G. Florianópolis, 31 de março de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 54/2025 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 25.0.00000458-0

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 54/2025**, com a empresa INOVE TREINAMENTOS E CAPACITACAO LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.088.618/0001-23, com o seguinte objeto: inscrição de 02 servidores no curso "Curso Avançado: Pesquisa de Preços para Contratações Públicas com o uso de Inteligência Artificial", a ser realizado na modalidade *online*, com carga horária total de 16 horas, nos dias 24 e 25 de abril de 2025.

Fundamentação legal: art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 5.780,00, sendo R\$ 2.890,00 o valor unitário.

Prazos de Execução e Vigência: o curso será realizado na modalidade *online*, com carga horária total de 16 horas, nos dias 24 e 25 de abril de 2025.

Data da assinatura: 02/04/2025.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 9337D1CD90214DCAD39C040860E60224DB0C6D51.

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/71>.

Florianópolis, 02 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças



**Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 036/2025 - 90036/2025
25.0.00000878-0**

Objeto: Aquisição de canetas personalizadas com o logotipo do TCE-SC por meio do sistema de registro de preços.
Fornecedores participantes: ITALO DIAS VIEIRA; SUELEN MAREN WENCESLAU RAMOS; WAGNER DE AZEVEDO CONCEICAO; TIMOTHEO LEITE DO AMARAL; AGENCIA IMPERO LTDA; AIR GESTAO & PRODUcoes LTDA; ALEX POSSAMAI; BILG COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA; BTM COMERCIO DE BRINDES LTDA; C6M BRINDES LTDA; COMERCIAL COSTA FERREIRA LTDA; CWB INFOCEL BRINDES E IMPRESSOS LTDA; DESFILE EVENTUAL PRODUTOS MEDICOS E PROMOCIONAIS LTDA; DSP BRINDES PERSONALIZADOS LTDA; ECM TARDELLI DISTRIBUIDORA LTDA; EMPORIUM FOR HOME LTDA; FLEX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA; GALAXY BRINDES E SERVICOS LTDA; GP MAXSILVA SERVICOS E TECNOLOGIAS INTEGRADAS LTDA; GSM CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA; I. S. LICITACOES LTDA; JOAO C. P. RODRIGUES; LIKE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA; R3 PERSONALIZADOS LTDA; ROGER ANDRE BRAUN; S. DA SILVA SANTOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES; SE LIGUE ACESSORIOS E ELETRONICOS LTDA e YNOV DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA.
Resultado: Vencedor: Item 1: COMERCIAL COSTA FERREIRA LTDA, pelo valor unitário de R\$ 0,7500 e valor total de R\$ 7.500,0000

Florianópolis, 02 de abril de 2025.

Pregoeiro

Comunicado de Alteração do PCA 2025

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 820/2025 (doc. SEI 0542657) constante no Processo SEI nº 24.0.000005237-6, que altera o item 304 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 02 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

Extrato de Dispensa de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 25.0.00001201-0

O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 51/2025**, com a empresa **CMC COMÉRCIO DE EXTINTORES DE INCÊNCIO LTDA. (PAG FOGO)**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.523.292/0001-06, cujo objeto é a contratação de serviços de recarga de extintores.

Valor total estimado: R\$ 11.895,00.

Prazos de Entrega e de Vigência: O prazo para execução dos serviços e de vigência é de 30 dias, a contar da emissão da ordem de serviço, devendo as recargas serem agendadas de acordo com cronograma a ser acordado entre as partes.

Fundamentação legal: Artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data de assinatura: 01/04/2025.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 7F24D443E3DA25B03F763A97A59F229B4D8A9D6E

Registrado no PNCP pelo link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/69>

Florianópolis, 01 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças (DAF)

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO - PSEI 24.0.00005804-8

Adere ao Acordo de Cooperação Técnica n. 35/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCMRIO, com o objetivo de aprimorar a gestão pública por meio da cessão do sistema de Quantificação de Benefícios.

OBJETO: O presente acordo tem por objeto possibilitar a cessão do Sistema de Quantificação de Benefícios do TCMRIO, com seu código fonte de software e direito de uso, além do conhecimento técnico para sua utilização, por prazo indeterminado, para os Tribunais de Contas do país que aderirem a este acordo.

VIGÊNCIA: Indeterminada.

DATA DE ASSINATURA: 28/03/2025;

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal.

PROCESSO ADM 25/80001802.



**Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 029/2025 - 90029/2025
SEI 25.0.00000765-2**

Objeto: Aquisição de papel para impressão em diferentes tamanhos para atender às necessidades operacionais do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

Fornecedores participantes: LALUH COMERCIO DE PAPELARIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA; M & M DELGADO SERVICO E COMERCIO LTDA; DDD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIRTUAL SUPRIMENTOS LTDA; 59.602.618 DANIEL MACHADO; 56.043.196 ALINE PINHEIRO DE OLIVEIRA; ODUFECK COMERCIO LTDA.

Desclassificações: **Item 2:** M & M DELGADO SERVICO E COMERCIO LTDA; 56.043.196 ALINE PINHEIRO DE OLIVEIRA e 59.602.618 DANIEL MACHADO, por ter cotado papel que não é produzido a partir do bagaço da cana de açúcar, descumprindo as especificações do item 2.

Resultado: Vencedores: **Item 1:** LALUH COMERCIO DE PAPELARIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, CNPJ 27.084.275/0001-07, pelo valor unitário de R\$ 50,99 e total de R\$ 2.039,60; **Item 2:** Fracassado; **Item 3:** LALUH COMERCIO DE PAPELARIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, CNPJ 27.084.275/0001-07, pelo valor unitário de R\$ 23,39 e total de R\$ 11.695,00.

Florianópolis, 02 de abril de 2025.

Pregoeiro

